



VOLUME 3B

RELATÓRIO DE **CONSOLIDAÇÃO**

**INSTITUCIONALIZAÇÃO
DO PLANO DIRETOR**

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE CAMPO DO TENENTE
2023



REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE CAMPO DO TENENTE – PR

VOLUME 3B

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CURITIBA

2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Weverton Willian Vizentin

VICE-PREFEITO

João Paulo Negrelli

EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO

Aline Galinari Santoro

Elcio Paulo Pinto

Edvaldo Dias dos Santos

Debora Adrieli Justus

Maristela Remboski

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	11
1.1 MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO	12
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	12
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	14
CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS	16
CAPÍTULO IV DAS VIAS E SUAS DIMENSÕES	17
CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS.....	22
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24
1.2 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	44
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	44
CAPÍTULO I DOS CONCEITOS	46
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS	51
TÍTULO I DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES.....	51
CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO	51
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DA LICENÇA	53
CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA.....	56
TÍTULO II DOS PROCESSOS PARA LICENCIAMENTO	59
CAPÍTULO I DAS OBRIGATORIEDADES.....	59
CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS	61
CAPÍTULO III DA CONSULTA PRÉVIA DO LOTE – CPL	64
CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO MUNICÍPIO – CPM	65
CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO DE PROJETOS	66
SEÇÃO I Do Projeto Simplificado	72
CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO DE OBRAS.....	77
SEÇÃO II Do Alvará de Autorização	80
SEÇÃO III Do Alvará de Demolição	82
SEÇÃO IV Do Alvará de Reforma.....	84

CAPÍTULO VII	DA CONCLUSÃO E VISTORIA DE OBRAS	85
TÍTULO III	DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS	88
TÍTULO IV	DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	89
CAPÍTULO I	DOS PASSEIOS	89
CAPÍTULO II	DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO-FIO	90
TÍTULO V	DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS	91
CAPÍTULO I	DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS	91
CAPÍTULO II	DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS	92
CAPÍTULO III	DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	93
CAPÍTULO IV	DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS	93
CAPÍTULO V	DAS SONDAGENS	94
TÍTULO VI	DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	94
CAPÍTULO I	DOS COMPONENTES BÁSICOS	94
CAPÍTULO II	DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA	96
CAPÍTULO III	DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	96
CAPÍTULO IV	DAS PAREDES	97
CAPÍTULO V	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS	97
SEÇÃO I	Das Instalações de Águas Pluviais	97
SEÇÃO II	Das Instalações Hidrossanitárias	98
SEÇÃO III	Da Prevenção de Incêndios	100
SEÇÃO IV	Das Instalações Elétricas	100
SEÇÃO V	Das Instalações de Antenas de Televisão e Instalações Telefônicas	100
SEÇÃO VI	Do Condicionamento Ambiental	101
SEÇÃO VII	Da Insonorização	101
SEÇÃO VIII	Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA	102
SEÇÃO IX	Das Instalações de Gás	102
SEÇÃO X	Do Abrigo para Guarda de Lixo	103
SEÇÃO XI	Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical	104
SEÇÃO XII	Das Chaminés e Torres	105



CAPÍTULO VI	DAS MARQUISES, SACADAS, TOLDOS E SALIÊNCIAS ..	106
CAPÍTULO VII	DOS JIRAUS E PASSARELAS	108
CAPÍTULO VIII	DOS ÁTICOS OU SÓTÃOS	109
CAPÍTULO IX	DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS	109
CAPÍTULO X	DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA.....	110
SEÇÃO I	Das Portas, Passagens ou Corredores	110
SEÇÃO II	Das Escadas e Rampas	111
SEÇÃO III	Dos Guarda-Corpos	112
SEÇÃO IV	Da Lotação e Saída das Edificações	113
CAPÍTULO XI	DOS RECUOS.....	113
CAPÍTULO XII	DAS CALÇADAS, MUROS, GRADIS E OUTRAS FORMAS DE FECHAMENTO DE LOTES.....	114
CAPÍTULO XIII	DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS	117
SEÇÃO I	Das Portas, Passagens ou Corredores	119
SEÇÃO II	Dos Pátios.....	119
SEÇÃO III	Das Aberturas de Janelas.....	120
CAPÍTULO XIV	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	122
CAPÍTULO XV	DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS	123
CAPÍTULO XVI	DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO	125
CAPÍTULO XVII	DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS.....	125
TÍTULO VII	DAS NORMAS ESPECÍFICAS	126
CAPÍTULO I	DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	126
SEÇÃO I	Das Residências Geminadas.....	126
SEÇÃO II	Dos Conjuntos Residenciais	126
CAPÍTULO II	DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.....	127
CAPÍTULO III	DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.....	129
CAPÍTULO IV	DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	130
SEÇÃO I	Das Escolas e dos Estabelecimentos Congêneres	130
SEÇÃO II	Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres	130
SEÇÃO III	Dos Hotéis e Congêneres	130
SEÇÃO IV	Das Salas de Espetáculos e Congêneres.....	131



SEÇÃO V Das Salas de Espetáculos e Congêneres.....	132
TÍTULO VIII DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS	132
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	134
ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO	137
ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS	138
ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO	139
1.3 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	140
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	140
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	140
CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA	141
SEÇÃO I DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	141
SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES	143
SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	145
CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	146
SEÇÃO I DA HIGIENE DE HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PANIFICADORAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.....	146
SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	147
SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ABATEDOUROS, CASAS DE CARNE E PEIXARIAS	147
CAPÍTULO IV DO BEM ESTAR PÚBLICO	148
SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	149
SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM GERAL	150
SEÇÃO III DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	151
SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	154
CAPÍTULO V DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.....	155
SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO	155
SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE	157
SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO	157



SEÇÃO IV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	158
SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS E DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	160
CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA	164
SEÇÃO I DOS PRODUTOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	164
SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES QUE OFERECEM RISCO À POPULAÇÃO	168
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS	170
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	171
1.4 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL	172
CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	172
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	175
CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	179
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	181
CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	186
SEÇÃO V Dos Instrumentos de Participação da Sociedade	187
SEÇÃO VI Do Planejamento e da Gestão Ambiental	187
SEÇÃO VII Da Avaliação do Impacto Ambiental, da Análise de Risco e do Estudo de Impacto de Vizinhança	188
SEÇÃO VIIIDo Licenciamento e Autorização Ambiental	189
SEÇÃO IX Das Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental	192
SEÇÃO X Do Monitoramento Ambiental	193
SEÇÃO XI Do Sistema Municipal de Informações e do Cadastro Ambiental	194
SEÇÃO XII Da Educação Ambiental	195
SEÇÃO XIIIDo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente	196
CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	198
SEÇÃO I Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica	198
SEÇÃO II Das Áreas de Preservação Permanente	200



SEÇÃO III	Da Reserva Legal.....	202
SEÇÃO IV	Das Unidades de Conservação - UC	202
SEÇÃO V	Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural.....	204
SEÇÃO VI	Das Áreas Verdes Especiais.....	204
SEÇÃO VII	Das Áreas de Risco.....	205
CAPÍTULO VII	DA MINERAÇÃO, ATERRAMENTOS E TERRAPLANAGEM	205
CAPÍTULO VIII	DA POLUIÇÃO DO SOLO.....	209
CAPÍTULO IX	DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.....	211
SEÇÃO I	Dos Incêndios e Queimadas	214
CAPÍTULO X	DA POLUIÇÃO SONORA	215
SEÇÃO I	Do Controle da Emissão de Ruídos	215
SEÇÃO II	Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas	216
SEÇÃO III	Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil	217
SEÇÃO IV	Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores	217
CAPÍTULO XI	DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	218
SEÇÃO I	Do Saneamento Básico.....	222
CAPÍTULO XII	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	224
SEÇÃO I	Da Ação Fiscalizadora	226
SEÇÃO II	Das Infrações e Penalidades.....	227
SEÇÃO III	Do Recurso	229
CAPÍTULO XIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	229
1.5	MINUTA DE LEI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	231
CAPÍTULO I	DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	231
1.6	MINUTA DE LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	234



APRESENTAÇÃO

O presente documento foi elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (FUPEF), como parte dos produtos integrantes do Contrato celebrado entre a FUPEF e a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente - PR, assinado no dia 11 de janeiro de 2022. Refere-se à entrega do **Relatório de Institucionalização do Plano Diretor, Volume 3B**, conforme o cronograma do Plano de Trabalho, visando reunir e avaliar informações, seguindo as diretrizes propostas na Lei Federal nº 10.257/01, que institui o Estatuto da Cidade.

Curitiba, 22 de maio de 2023

Prof. Dr. Eduardo Ratton
Coordenador Geral do Projeto

1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

As Minutas aqui presentes são instrumentos para regulamentação e instituição das normativas definidas pelo e para o Plano Diretor e visam a sua completa implementação. As Minutas de Leis apresentadas ao longo deste volume, são as seguintes:

- Minuta da Lei do Sistema Viário;
- Minuta da Lei do Código de Obras e Edificações;
- Minuta da Lei do Código de Posturas;
- Minuta da Lei do Código Ambiental;
- Minuta da Lei do Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Minuta de Lei do Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano.

Portanto, é recomendado que o Poder Executivo realize o encaminhamento do pacote completo das propostas legislativas à Câmara Municipal de Vereadores, com o intuito de aprová-las de forma conjunta, uma vez que estas leis possuem conteúdos complementares entre si.

1.1 MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

LEI Nº ____ - DATA: __ DE ____ DE 2023

“Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município de Campo do Tenente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente lei é parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece os critérios para a definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de Campo do Tenente.

Art. 2º A função da reestruturação do sistema viário consiste em priorizar a locomoção dos modos de transporte não motorizados, como a pé e bicicleta, e do transporte coletivo, bem como garantir locomoção com segurança e fluidez dos modos motorizados e não motorizados.

Art. 3º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de material de revestimento.

Art. 4º Constituem objetivos da presente Lei:

- I. estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias, de forma a garantir a efetividade e a segurança do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte coletivo;

- II. definir as características geométricas e operacionais da malha viária, compatibilizando-as com as geometrias existentes, com a mobilidade de pedestres e ciclistas e com as melhorias das condições de circulação;
- III. assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO I – Mapa do Sistema Viário da sede urbana do Município de Campo do Tenente;
- II. ANEXO II – Mapa do Sistema Viário do Distrito de Lajeado;
- III. ANEXO III – Mapa do Sistema Viário Municipal de Campo do Tenente;
- IV. ANEXO IV – Tabela Características das Vias;
- V. ANEXO V - Figuras esquemáticas com alternativas das vias segundo hierarquia viária.

Art. 6º Para estabelecimentos do ramo gastronômico e do comércio, a permissão para a colocação de mesas, cadeiras, equipamento de publicidade, araras, manequins e toldos será permitida mediante autorização do órgão municipal competente, desde que não interfiram na livre circulação e que ocupem até 40% (quarenta por cento) de calçadas com mais de 2,00 m (dois metros).

Art. 7º Fica proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I. lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e
- II. papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 8º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Campo do Tenente.

Art. 9º O estudo de alterações e soluções viárias para as vias do perímetro urbano deve ser parte integrante do Plano de Mobilidade Urbana, a ser elaborado conforme os termos da Lei Federal nº 12.587/2012.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos e Definições

Art. 10. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I. MALHA URBANA: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- II. LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- III. SISTEMA VIÁRIO: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- IV. ALINHAMENTO: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- V. SEÇÃO DA VIA: a largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- VI. LARGURA DE UMA VIA: a distância entre os alinhamentos da via;
- VII. CAIXA DE ROLAMENTO: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- VIII. CALÇADA: é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação ou permanência de veículos e, quando possível, disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação e outros; divide-se em três faixas de uso:
- IX. FAIXA DE SERVIÇO: espaço para acomodação do mobiliário urbano, canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização;
- X. FAIXA LIVRE (OU PASSEIO): destina-se à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo;
- XI. FAIXA DE ACESSO: espaço para acomodação do uso das ocupações, como bancos, rampas, escadas, mesas e abertura de portas e janelas;

- XII. **CALÇADÃO**: via pública, em sua totalidade ou em maior parte de sua largura, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotada de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;
- XIII. **ACOSTAMENTO**: é a parcela da área adjacente à caixa de rolamento, destinada à parada ou estacionamento emergencial de veículos, no caso de rodovias;
- XIV. **FAIXA DE TRÁFEGO**: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XV. **CICLOVIA**: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- XVI. **CICLOFAIXA**: espaço destinado à circulação de bicicletas contido na caixa de rolamento, sendo separado das faixas de tráfego de veículos por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- XVII. **CICLORROTA**: caminho ou rota identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica vertical e horizontal;
- XVIII. **PASSEIO COMPARTILHADO**: trechos de faixa livre (passeio) destinados à circulação compartilhada de pedestres e ciclistas, quando a seção da via não permite outra infraestrutura cicloviária;
- XIX. **ESTACIONAMENTO**: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XX. **SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**: conjunto dos elementos de comunicação visual padronizados, adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXI. **SINALIZAÇÃO HORIZONTAL**: constituída por elementos de regulamentação, indicação e advertência, aplicados sobre o pavimento das vias públicas;

XXII. SINALIZAÇÃO VERTICAL: constituída por painéis e placas de regulamentação, indicação e advertência, implantados ao longo das vias públicas.

CAPÍTULO III

Da Hierarquização das Vias

Art. 11. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da sede urbana do Município de Campo do Tenente, a hierarquia viária do Distrito de Lajeado e a hierarquia viária municipal são apresentadas no ANEXO I, no ANEXO II e no ANEXO III, respectivamente, e compreendem as seguintes categorias de vias:

- I. Rodovia Federal: vias do sistema rodoviário federal. Principal via: Rodovia BR-116;
- II. Rodovia Estadual: vias do sistema rodoviário federal. Principal via: Rodovia PR-427;
- III. Via Comercial: Vias com maior concentração de movimentações e caracterizada por ocupação mista, contendo canteiro central em diversos trechos. Principais vias: Avenida Miguel Komarchewski e Rua Gabriel Kaiss;
- IV. Via Arterial: Vias de acesso do perímetro urbano, entre as rodovias federais e estaduais, servindo também como continuidade da Rodovia PR-427 e como ligação entre bairros. Principais vias: Avenida Miguel Komarchewski e Rua André Valenga;
- V. Via Coletora: Vias que captam o tráfego das vias locais e o conduzem até vias arteriais e comerciais, além de darem continuidade a algumas vias rurais principais no perímetro urbano. Principais vias: Rua Pedro Amálio Ribas, Rua Olívio Belich, Rua Vitório Boniati, Avenida São Sebastião, Avenida São João Maria, Rua Galdino Arruda, Rua Terezinha de Jesus Lima, Rua Maria Clara Brandão Tesseroli e Rua Wenceslau Hubner;
- VI. Calçada: Trechos de vias destinados à exclusividade do pedestre e/ou dos ciclistas, podendo também abrigar feiras livres. Principais vias: Rua Avelino Ribas e Rua Luiz Menelecki;

- VII. Via Local: Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local. Principais vias: Todas as demais vias urbanas não classificadas com outra hierarquia;
- VIII. Anel Viário: Via a ser projetada como desvio para a Rodovia PR-427, com traçado a ser adaptado em projeto específico de órgão responsável, permitindo a municipalização da Avenida Miguel Komarchewski;
- IX. Via Municipal Rural Principal: Vias rurais de maior movimentação e essenciais para o acesso e a ligação entre as localidades rurais e delas até o perímetro urbano e as rodovias. Principais vias: Estrada Cascavel, Rua da Serrinha, Estrada Principal do Buriti, Estrada Santana, Estrada do Rodeio, Estrada Lajeado, Estrada Morrinho Alto, entre outras;
- X. Via Municipal Rural Secundária: Vias rurais de movimentação local e de acesso às propriedades. Principais vias: Todas as demais vias rurais não classificadas com outra hierarquia.

Art. 12. Para vias ainda não implantadas e com seus traçados previstos no ANEXO I desta Lei, à classificação é adicionada a indicação de Diretriz, devendo obedecer às caracterizações e dimensões das vias já implantadas com a mesma classificação.

CAPÍTULO IV

Das Vias e suas Dimensões

Art. 13. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. proceder à remoção e à desobstrução de todo e qualquer interferência, barreira ou obstáculo nos passeios, como equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, desníveis, rebaixamento de guia para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
- II. utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas.

Art. 14. As novas vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

Art. 15. Nos terrenos lindeiros à Avenida Miguel Komarchewski, entre as ruas Galdino Arruda e Wenceslau Hubner, será obrigatória a reserva de uma faixa de domínio não edificável de 10,0 m (dez metros), a partir do eixo da via, considerando sua inclusão no sistema rodoviário estadual.

§ 1º Para edificações já existentes, dispensa-se a necessidade de adequação à essa faixa de domínio não edificável.

§ 2º Nas vias do sistema rodoviário federal, em toda sua extensão, e nos demais trechos do sistema rodoviário estadual, a faixa de domínio não edificável definida por legislação específica deve ser observada.

Art. 16. Todas as vias abertas à circulação de veículos com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões da caixa de rolamento existentes, exceto quando sofrerem revitalizações, devendo então adequar-se às dimensões dispostas nesta lei.

Art. 17. As vias a serem implantadas ou revitalizadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Rodovia Federal:
 - a) Faixas de acostamento, a serem definidas pelo DNIT;
 - b) Faixas de tráfego, sendo uma ou duas em cada sentido, a serem definidas pelo DNIT;
 - c) Canteiro central, a serem definidas pelo DNIT;
 - d) Totaliza-se a caixa da via com 70,00 m de faixa de domínio, sendo 35,00 m em cada lado, a partir do eixo da rodovia, ou outra largura conforme definição do DNIT.
 - e) Faixas não edificáveis, de 5 metros em cada lado, no perímetro urbano e na macrozona de expansão industrial e de apoio logístico, e de 15 metros em cada lado nas demais áreas, todas reguladas

pelo DNIT e que devem ser respeitadas pela ocupação dos lotes defronte à rodovia.

II. Rodovia Estadual:

- a) Faixas de acostamento, a serem definidas pelo DER;
- b) Faixas de tráfego, uma em cada sentido, a serem definidas pelo DER;
- c) Totaliza-se a caixa da via com 25,00 m de faixa de domínio, sendo 12,50 m em cada lado, a partir do eixo da rodovia, ou outra largura conforme definição do DER;
- d) Faixas não edificáveis, de 15 metros em cada lado, que são reguladas pelo DER e que devem ser respeitadas pela ocupação dos lotes defronte à rodovia;
- e) Pode contemplar a sinalização específica de uma ciclorrota.

III. Via Comercial:

- a) faixa de acesso mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre de circulação (passeio), variando de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) a 2,00 m (dois metros);
- c) faixa de serviço, variando de 0,70 m (setenta centímetros) a 1,00 m (um metro);
- d) podem ou não contemplar ciclofaixa bidirecional, de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- e) faixas de tráfego, variando de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) a 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);
- f) estacionamento em um lado, com largura de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- g) pode contemplar canteiro central, com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- h) totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 15,00 m (quinze metros), podendo chegar a 21,00 m (vinte e um metros).

IV. Via Arterial:

- a) faixa de acesso mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre de circulação (passeio) variando de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

- c) faixa de serviço, variando de 0,70 m (setenta centímetros) a 1,30 m (um metro e trinta centímetros);
- d) pode ou não contemplar ciclofaixa bidirecional, de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- e) faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);
- f) pode contemplar estacionamento em um dos lados, com largura de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- g) totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 12,60 m (doze metros e sessenta centímetros), podendo chegar a 20,00 m (vinte metros).

V. Via Coletora:

- a) faixa de acesso mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre de circulação (passeio) variando de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
- c) faixa de serviço, variando de 0,50 m (cinquenta centímetros), em trechos estreitos da via, a 1,00 m (um metro), sendo dispensável em dos lados no caso da Rua Maria Clara Brandão Tesseroli, nos trechos onde a caixa da via soma 15,50 metros (quinze metros e 50 centímetros);
- d) faixas de tráfego com 3,30 m (três metros e trinta centímetros), com exceção de trechos estreitos, não sendo inferior a 3,15 m (três metros e quinze centímetros);
- e) pode contemplar estacionamento em um ou em ambos os lados, com largura variando de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f) totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 14,50 m (quatorze metros e cinquenta centímetros), podendo chegar a 15,10 m (quinze metros e dez centímetros).

VI. Calçada:

- a) faixa livre de circulação (passeio) variando de 10,40 m (dez metros e quarenta centímetros) a 15,00 m (quinze metros), contemplando os elementos da faixa de serviços e da faixa de acesso;
- b) pode ou não contemplar ciclovía bidirecional, de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- c) totaliza-se a caixa da via com a largura de 15,00 m (quinze metros).

VII. Via Local:

- a) faixa de acesso mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre de circulação (passeio) variando de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) faixa de serviço, variando de 0,70 m (setenta centímetros) a 1,00 m (um metro);
- d) pode ou não contemplar ciclofaixa bidirecional, de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- e) faixas de tráfego com 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
- f) pode contemplar estacionamento em um dos lados, com largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- g) totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 12,00 m (doze metros), podendo chegar a 15,00 m (quinze metros).

VIII. Anel Viário:

- a) Dimensões a serem definidas em projeto específico de órgão responsável.

IX. Via Rural Principal:

- a) faixa de calçada de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), abrangendo passeio e as faixas de acesso e de serviço distribuídos;
- b) acostamento, em ambos os lados, com 2,00 m (dois metros);
- c) faixas de tráfego com 3,80 m (três metros e oitenta centímetros);
- d) totaliza-se a caixa da via com 16,00 m (dezesesseis metros).

X. Via Rural Secundária:

- a) faixa de calçada de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), abrangendo passeio e as faixas de acesso e de serviço distribuídos;
- b) faixas de tráfego com 3,80 m (três metros e oitenta centímetros);
- c) totaliza-se a caixa da via com 12,00 m (doze metros).

Art. 18. No caso de caixa de via maior do que a definida por esta Lei, a hierarquização de elementos a receberem tal alargamento é a seguinte:

- I. faixa livre de circulação (passeio);
- II. faixa de serviço;
- III. ciclofaixa ou outra infraestrutura cicloviária cabível;
- IV. faixas de estacionamento;

V. faixas de tráfego.

Art. 19. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender aos seguintes requisitos:

- I. a declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e
- II. a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra;
- III. os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

CAPÍTULO V

Da Implantação das Vias

Art. 20. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e à implantação de edificações.

Art. 21. A abertura de qualquer via ou logradouro público novo dependerá da aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e deverá obedecer ao traçado, classificação, dimensão e outros quesitos estabelecidos por esta Lei e nos termos previstos nesta Lei e na legislação do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 22. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. A implantação a que se refere o caput deste Artigo envolve também a sinalização horizontal e a sinalização vertical de vias em novos parcelamentos, também executados e pagos pelo loteador.

Art. 23. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 24. As vias deverão acompanhar ao máximo as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 25. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entendem-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo caráter permanente ou não.

Art. 26. A implantação e a manutenção dos passeios serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo à Prefeitura Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras e notificar os proprietários por não manter as calçadas em condições seguras. Caso o proprietário não atenda à notificação deverá ser penalizado com aplicação de multa, conforme Art. 242 do Código de Obras.

Parágrafo único. Para as calçadas com passeio já implantado, permanecem as dimensões já existentes, devendo ser adequadas quando da revitalização da calçada.

Art. 27. A implantação e o desenho das calçadas devem obedecer às dimensões dispostas nesta lei, devendo ser realizados rebaixamentos de calçada sob forma de rampa, devidamente sinalizados, destinados a facilitar o trânsito de pessoas com mobilidade reduzida, os quais deverão estar localizados junto às travessias de pedestres, próximo aos locais de parada do transporte público e sempre que houver foco de pedestres, interseções e canteiros divisores de pista, conforme especificações da NBR 9050.

Art. 28. Os passeios devem conter piso tátil direcional e de alerta, a fim de sinalizar a posição de acessos às edificações de uso público, de interferências por mobiliários urbanos, de rampas de acesso, de interseções e de paradas do transporte público, conforme especificações da NBR 16537.

Art. 29. Nos conjuntos de estacionamentos, devem ser destinadas vagas preferenciais para veículos de pessoas com deficiência e idosos, com a devida sinalização e identificação, conforme proporção estabelecida nas legislações federais específicas, lei nº 13.146/2015 e lei nº 10.741/2003.

Art. 30. As árvores implantadas para a arborização urbana devem ser dispostas na faixa de serviço, respeitando distância mínima de 10 m (dez metros) a partir da linha de bordo da calçada transversal da esquina adjacente.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Deverão ser evitadas em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,00 m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento de passeios e da caixa de rolamento.

Art. 31. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária urbana da área, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Deve ser dada preferência pela utilização de pavimentação semipermeável no revestimento das vias coletoras, calçadas, locais, rurais principais e rurais secundárias, como paralelepípedos e blocos de concreto não rejuntados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 32. Os casos omissos decorrentes desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Campo do Tenente, ou outro órgão municipal competente.

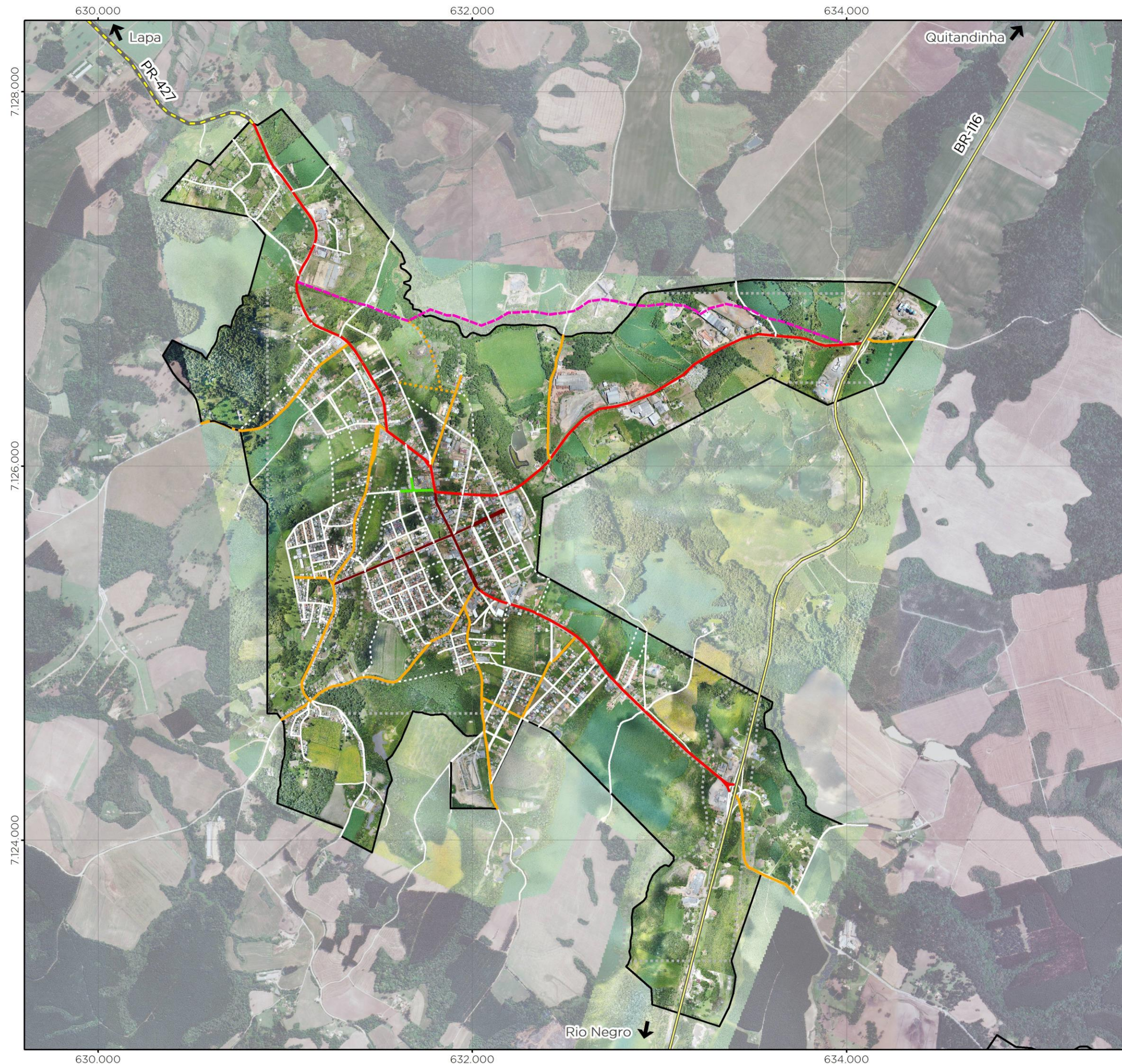
Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o que inclui a Lei Municipal nº 752/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de ____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA



Legenda

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Perímetro urbano proposto de Campo do Tenente
- Hierarquia viária urbana proposta**
- Calçadão
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Comercial
- Via Local
- - - Diretriz da Rodovia Estadual
- - - Diretriz da Via Coletora
- - - Diretriz da Via Local

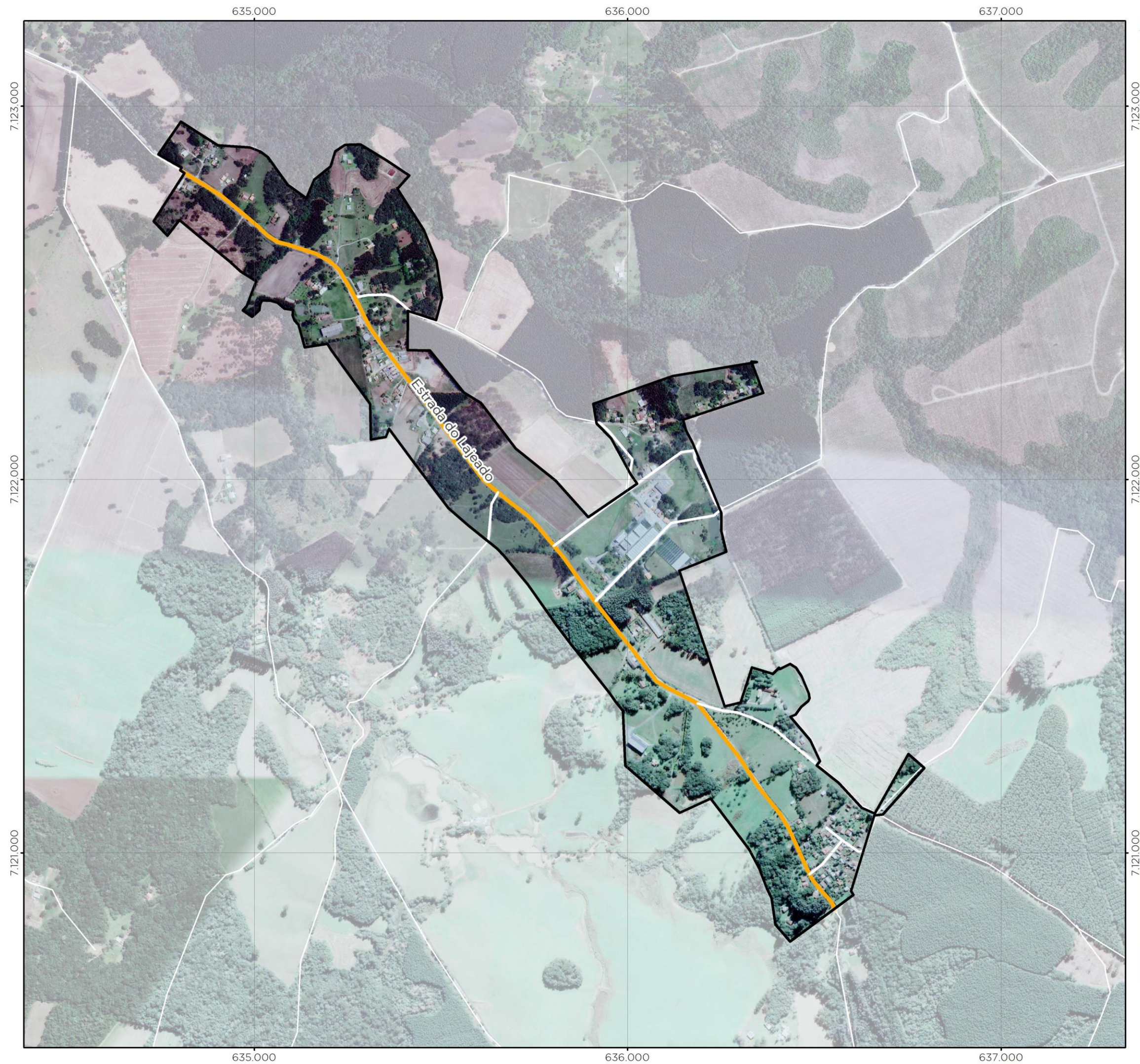
Hierarquia viária urbana proposta e Perímetro urbano proposto de Campo do Tenente - FUPEF, 2023;
 Rodovias - DER, 2020; IBGE, 2019;
 Limites municipais e estaduais - IBGE, 2015;
 Ortofoto - FUPEF, 2022;
 BaseMap - Esri, DeLorme, GEBCO, NOAA & NGDC.

N

 0 200 400 800 m
 Escala do mapa: 1 : 20.000
 1 cm = 200 m
 Sistema de Referência: SIRGAS 2000
 Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 22S
 Meridiano Central: 51° W

**REVISÃO DO PLANO DIRETOR
 MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR**
**HIERARQUIA VIÁRIA PROPOSTA
 PARA A SEDE URBANA**

ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO DE LAJEADO



Legenda

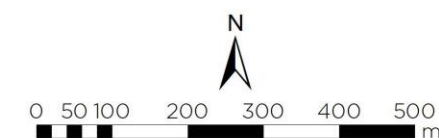
Perímetro urbano proposto no Distrito do Lajeado

Hierarquia viária urbana proposta

Coletora

Local

Perímetro urbano proposto do Distrito de Lajeado e Hierarquia Viária - FUPEF, 2023;
Limites municipais e estaduais - IBGE, 2015;
Ortofoto - FUPEF, 2022;
BaseMap - Esri, DeLorme, GEBCO, NOAA & NGDC.



Escala do mapa: 1 : 10.000

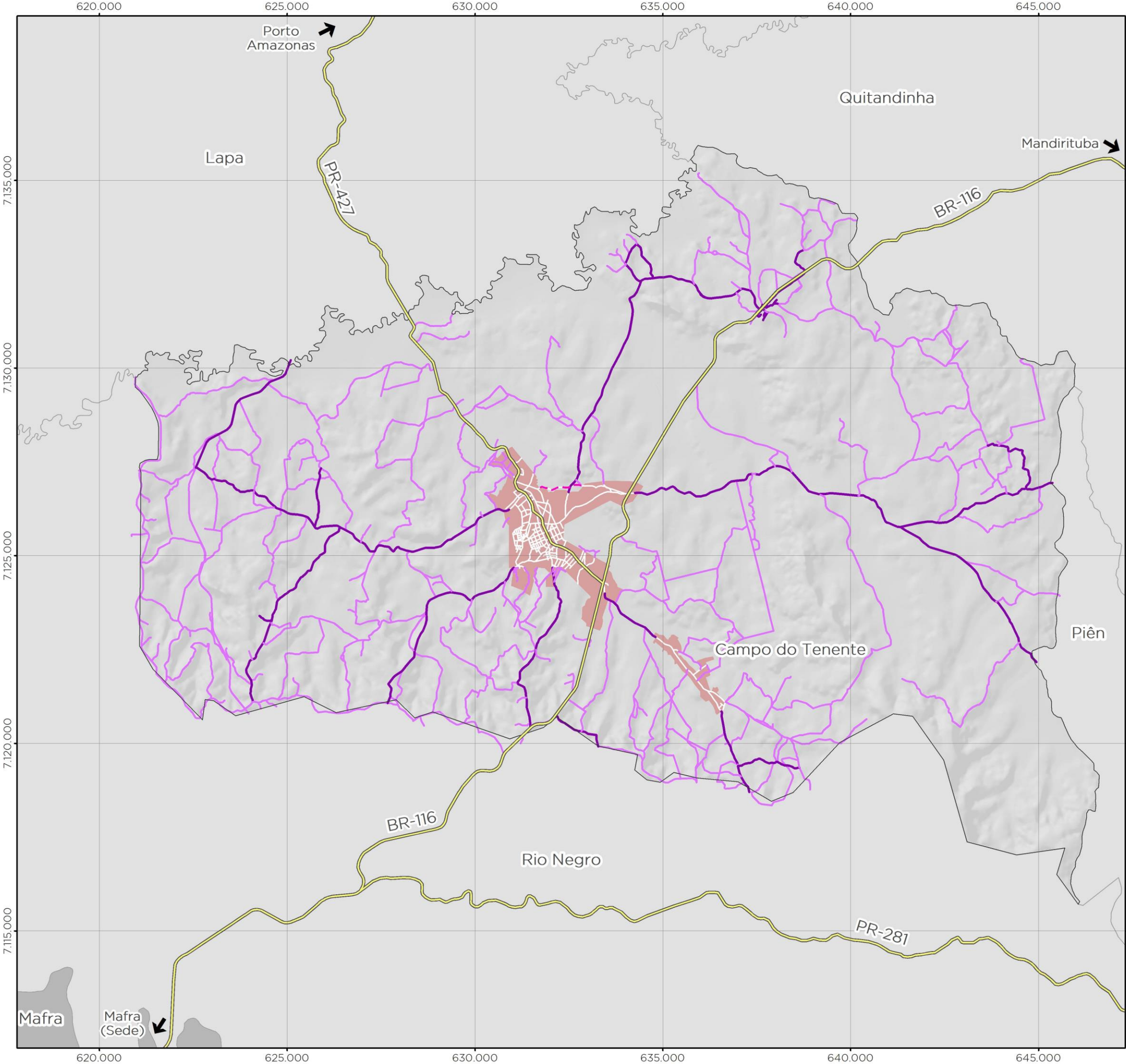
1 cm = 100 m

Sistema de Referência: SIRGAS 2000
Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 22S
Meridiano Central: 51° W

REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR

HIERARQUIA VIÁRIA PROPOSTA
DISTRITO DE LAJEADO

ANEXO III – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE



Legenda

- Limite municipal de Campo do Tenente
- Perímetros urbanos propostos em Campo do Tenente
- Municípios do Paraná
- Municípios de Santa Catarina
- Hierarquia viária municipal proposta**
 - Principal
 - Secundária
 - - - Diretriz
 - Vias

Hierarquia viária municipal proposta e Perímetro urbano proposto de Campo do Tenente - FUPEF, 2023;
Rodovias - DER, 2020, IBGE, 2019;
Limites municipais, estaduais e Capital - IBGE, 2015.
Superfície sombreada - BDGEx, 2016;

N
0 1.000 2.000 4.000 m
Escala do mapa: 1 : 100.000
1 cm = 1.000 m
Sistema de Referência: SIRGAS 2000
Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 22S
Meridiano Central: 51° W

REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE/PR

HIERARQUIA VIÁRIA
MUNICIPAL PROPOSTA

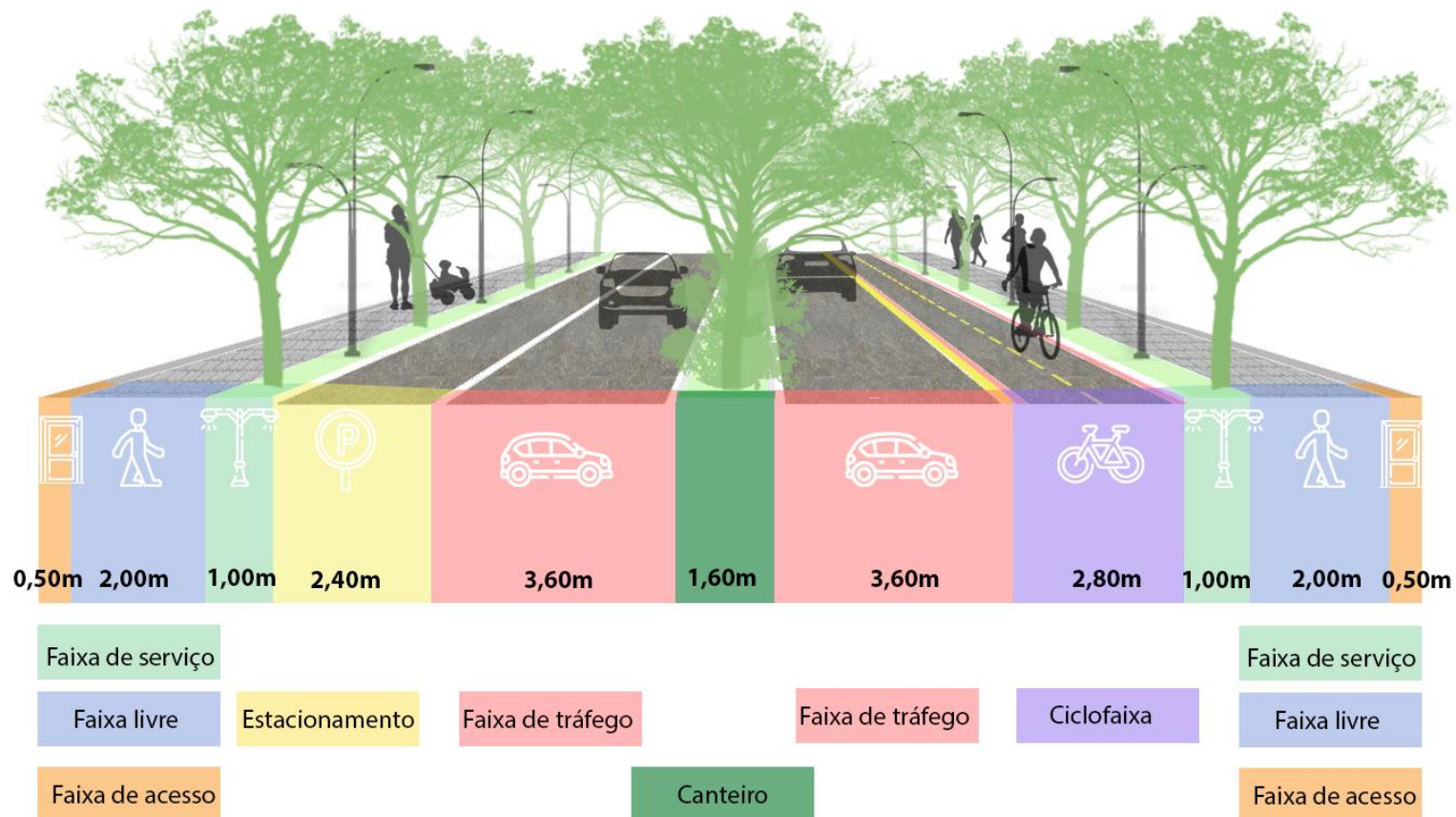


ANEXO IV – TABELA CARACTERÍSTICA DAS VIAS

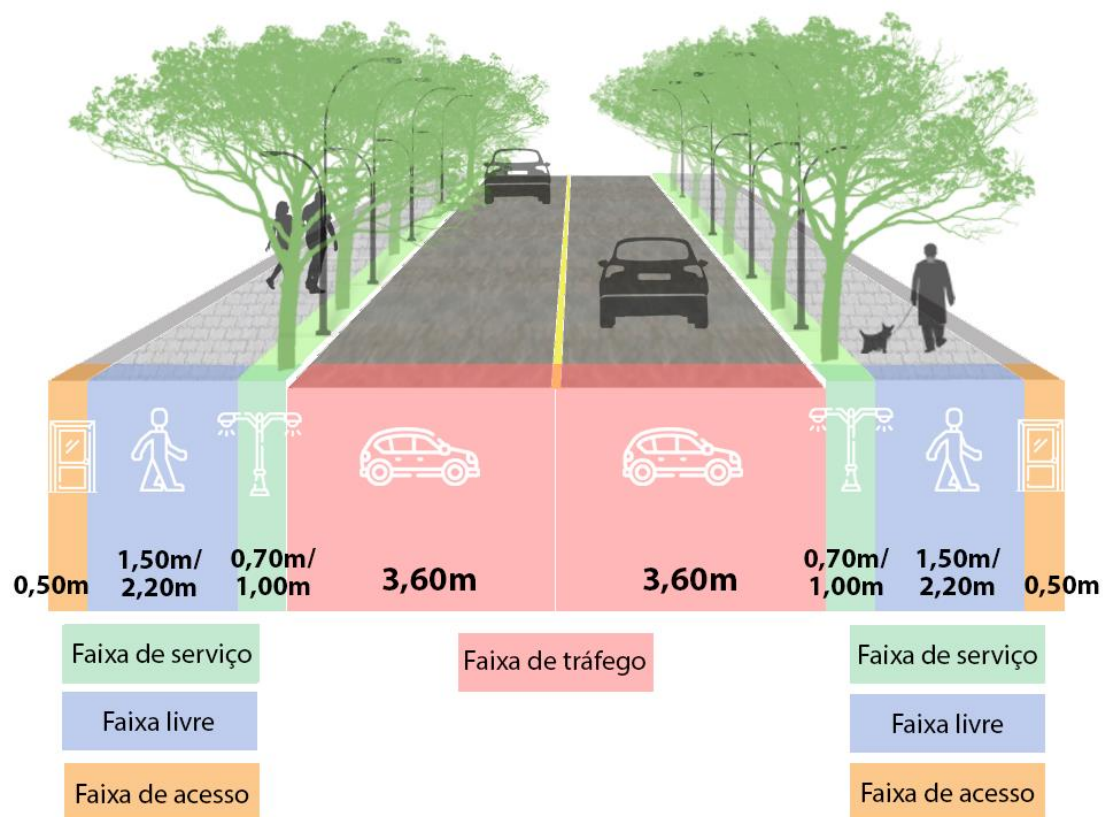
CATEGORIA	FUNÇÃO	PRINCIPAIS VIAS
Rodovia Federal	Vias do sistema rodoviário federal.	Rodovias BR-116/PR.
Rodovia Estadual	Vias do sistema rodoviário estadual.	Rodovia PR-427.
Via Comercial	Vias com maior concentração de movimentação e de ocupação mista, contendo canteiro central em diversos trechos.	Avenida Miguel Komarchewski e Rua Gabriel Kaiss.
Via Arterial	Vias de ligação e acesso do perímetro urbano, entre os sistemas rodoviários estadual e federal, servindo também como continuidade da Rodovia PR-427.	Avenida Miguel Komarchewski e Rua André Valenga.
Via Coletora	Vias que captam o tráfego das vias locais e o conduzem até vias arteriais e comerciais, além de darem continuidade a algumas vias rurais principais.	Rua Pedro Amálio Ribas, Rua Olívio Belich, Rua Vitório Boniati, Avenida São Sebastião, Avenida São João Maria, Rua Galdino Arruda, Rua Terezinha de Jesus Lima, Rua Maria Clara Brandão Tesseroli e Rua Wenceslau Hubner.
Calçadão	Trechos de vias destinados à exclusividade do pedestre e/ou dos ciclistas, podendo também abrigar feiras livres.	Rua Avelino Ribas e Rua Luiz Menelecki.
Via Local	Vias de baixa velocidade que promovem distribuição do tráfego local.	Todas as demais vias urbanas não classificadas.
Anel Viário	Via a ser projetada como desvio para a Rodovia PR-427, permitindo a municipalização da Avenida Miguel Komarchewski.	Trajetos a serem adaptados em projeto específico por parte do DER.
Via Municipal Rural Principal	Vias rurais de ligação de maior movimento e essenciais para o acesso às localidades rurais.	Estr. Cascavel, R. da Serrinha, Estr. Principal do Buriti, Estr. Santana, Estr. do Rodeio, Estr. Lajeado, Estr. Morrinho Alto, entre outras.
Via Municipal Rural Secundária	Vias rurais de ligação de movimento local e acesso às propriedades.	Demais vias rurais não enquadradas como Vias Municipais Rurais Principais.

ANEXO V – FIGURAS ESQUEMÁTICAS COM ALTERNATIVAS DAS VIAS SEGUNDO HIERARQUIA VIÁRIA

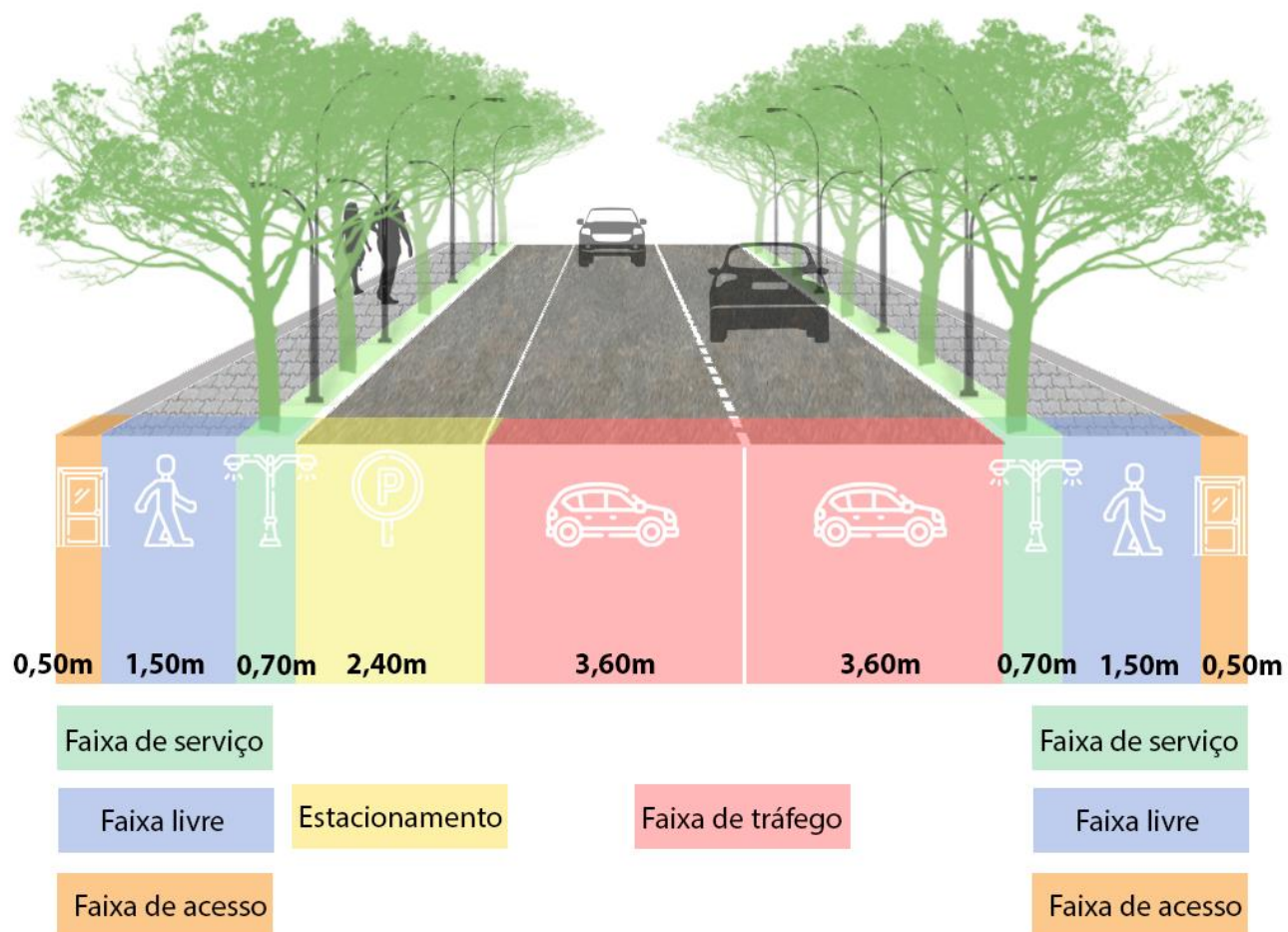
Via Comercial (com canteiro)



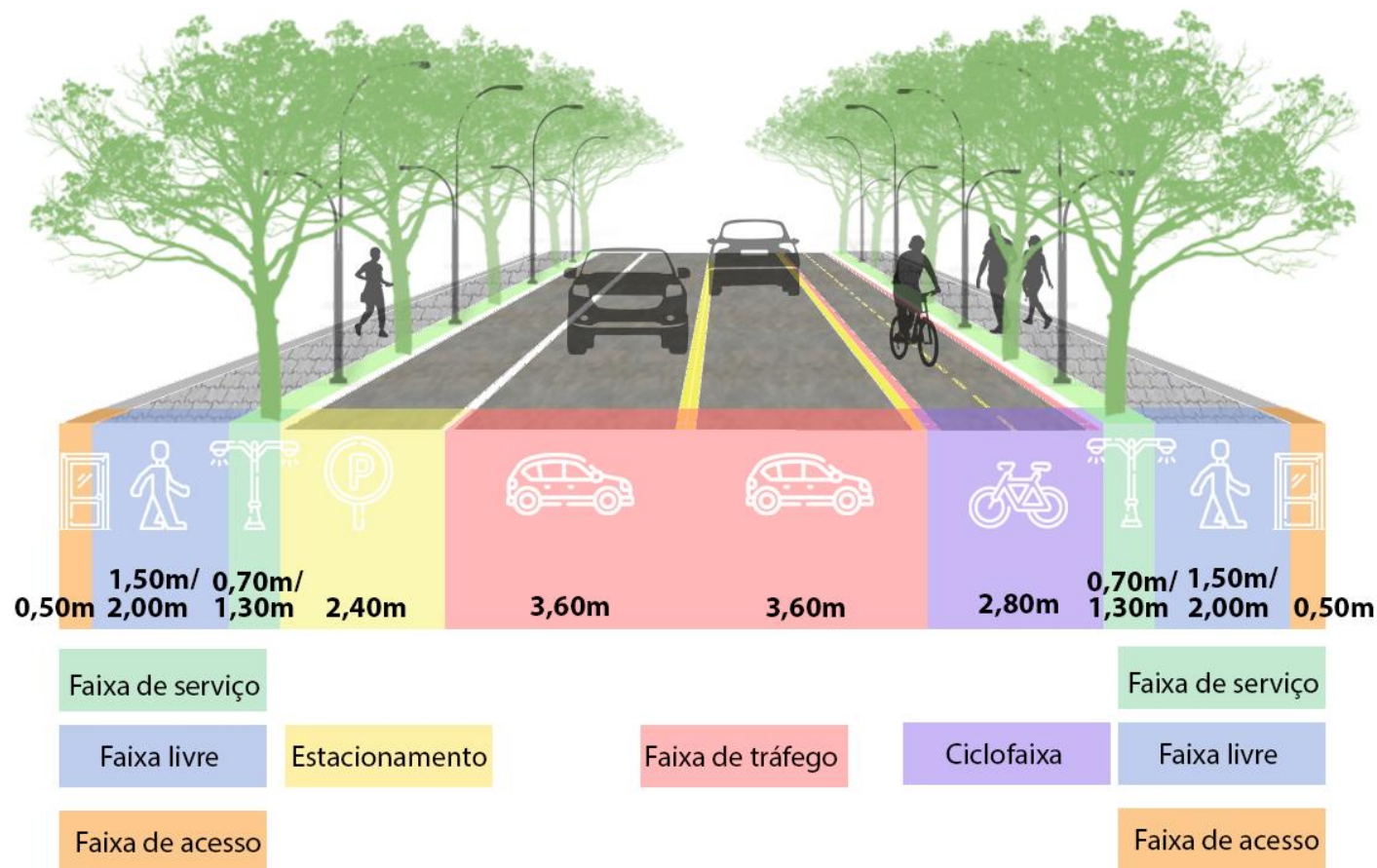
Via Arterial (Rua André Valenga)



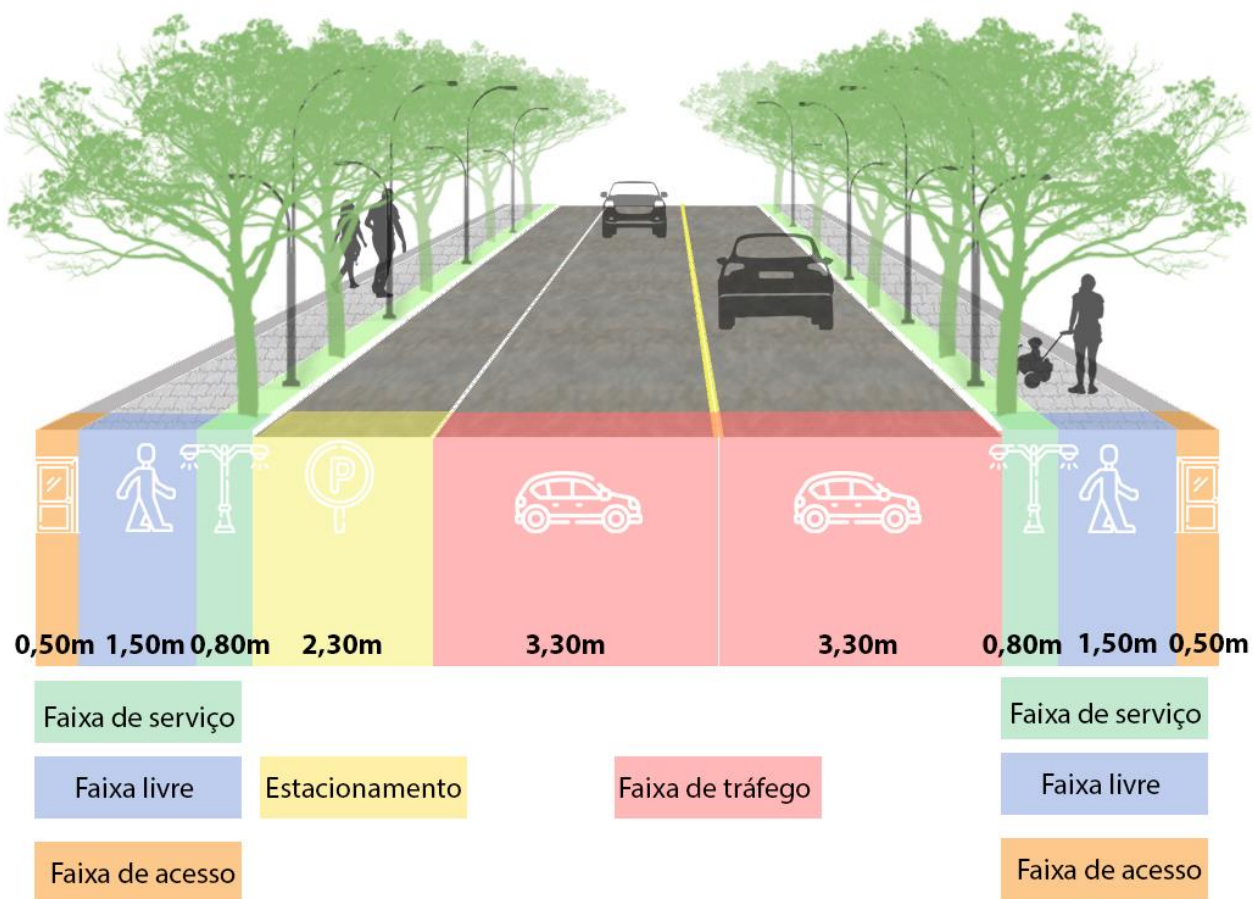
Via Arterial (Avenida Miguel Komarchewski – sem ciclofaixa)



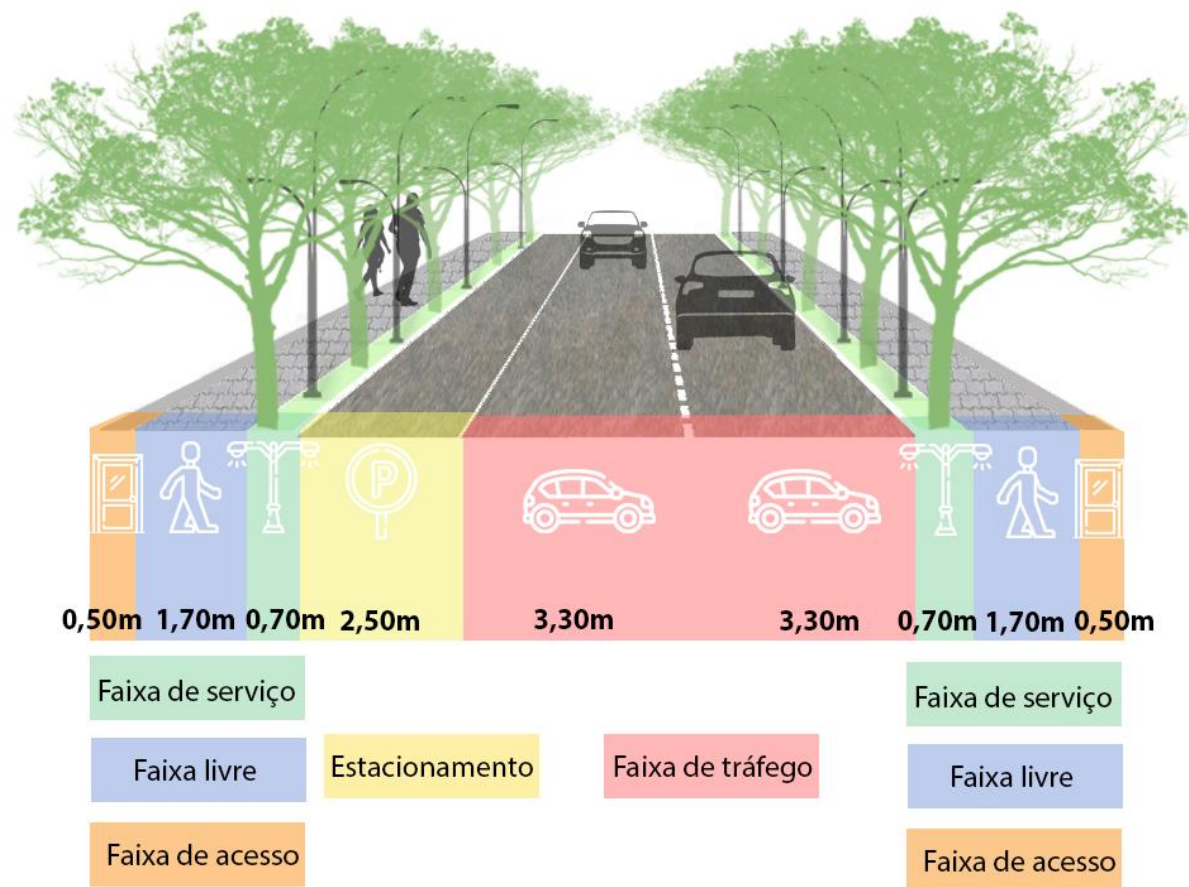
Via Arterial e Via Comercial (Avenida Miguel Komarchewski – com ciclofaixa)



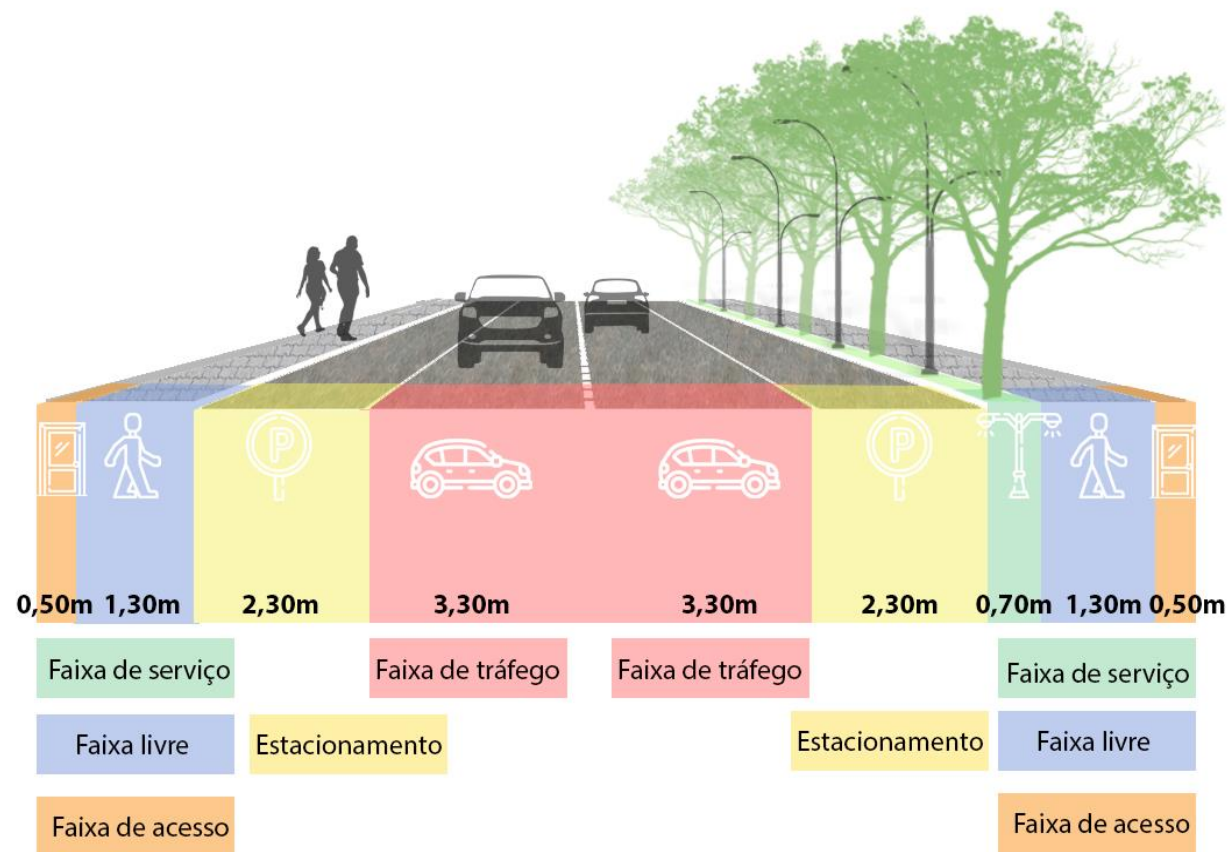
Via Coletora (com estacionamento)



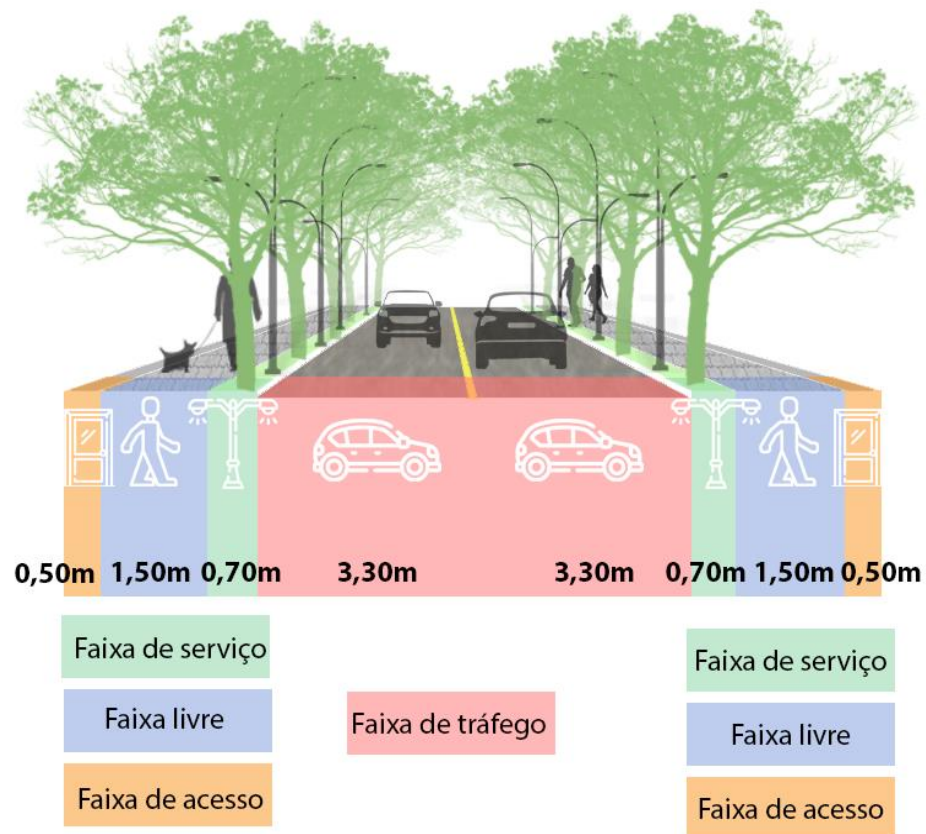
Via Coletora (Rua Maria Clara Brandão Tesseroli – frente às escolas)



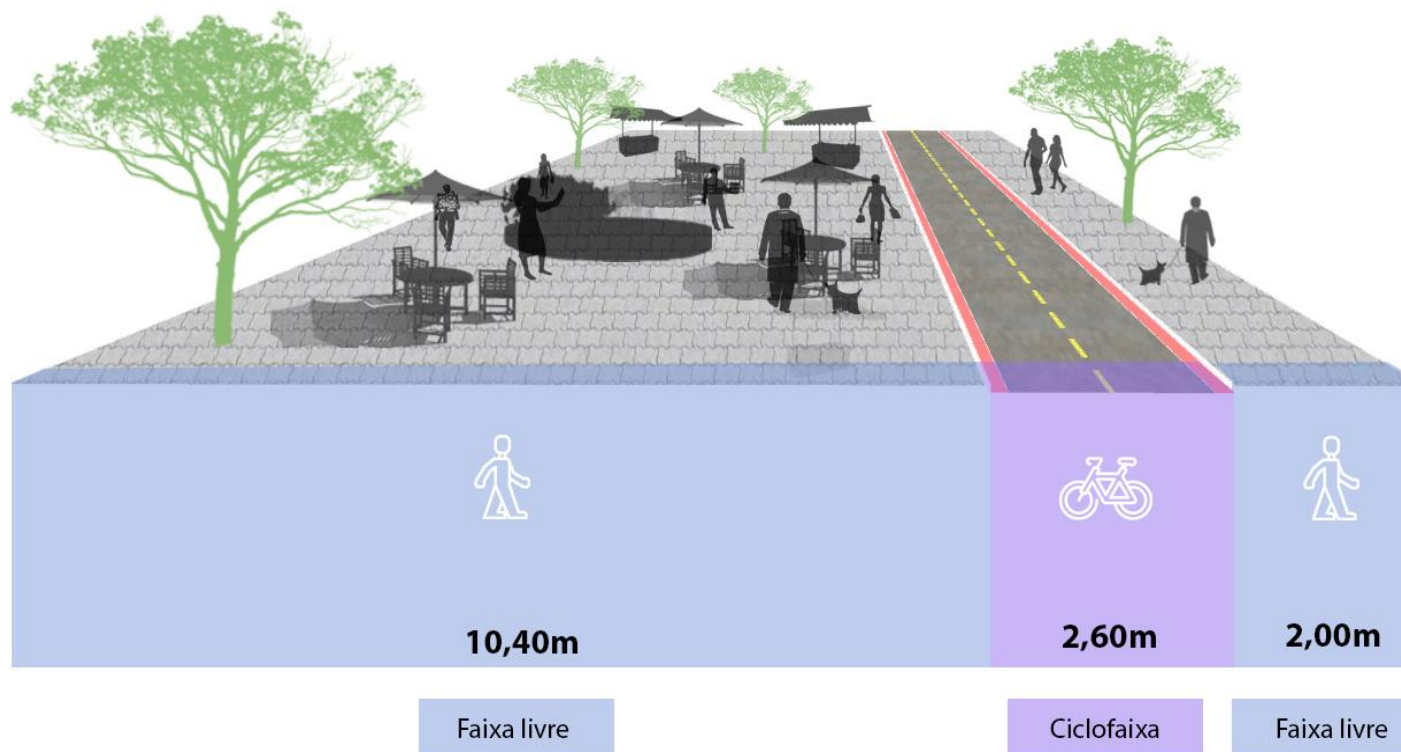
Via Coletora (Rua Maria Clara Brandão Tesseroli – outros trechos)



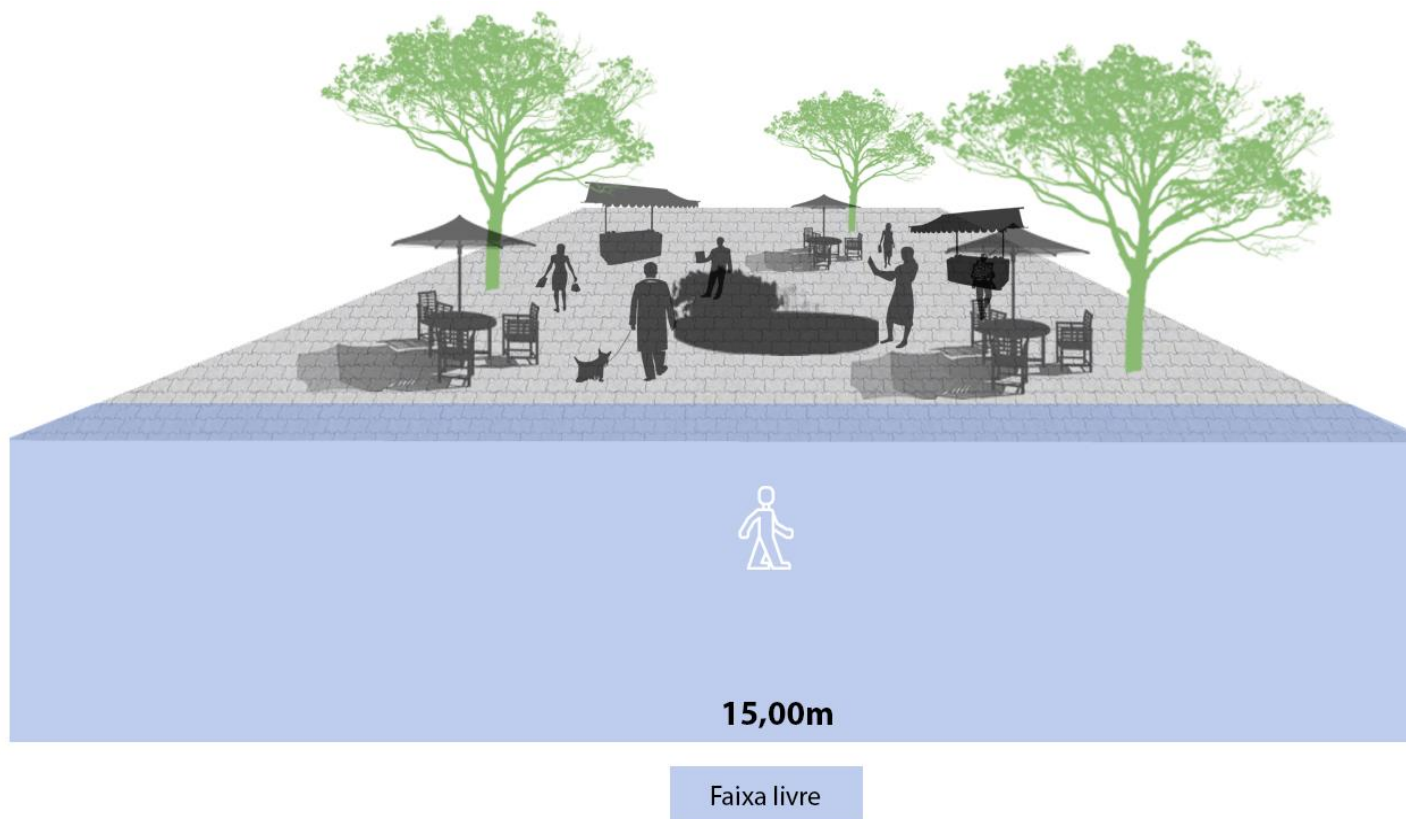
Vias Coletoras e Vias Locais (Sem estacionamento)



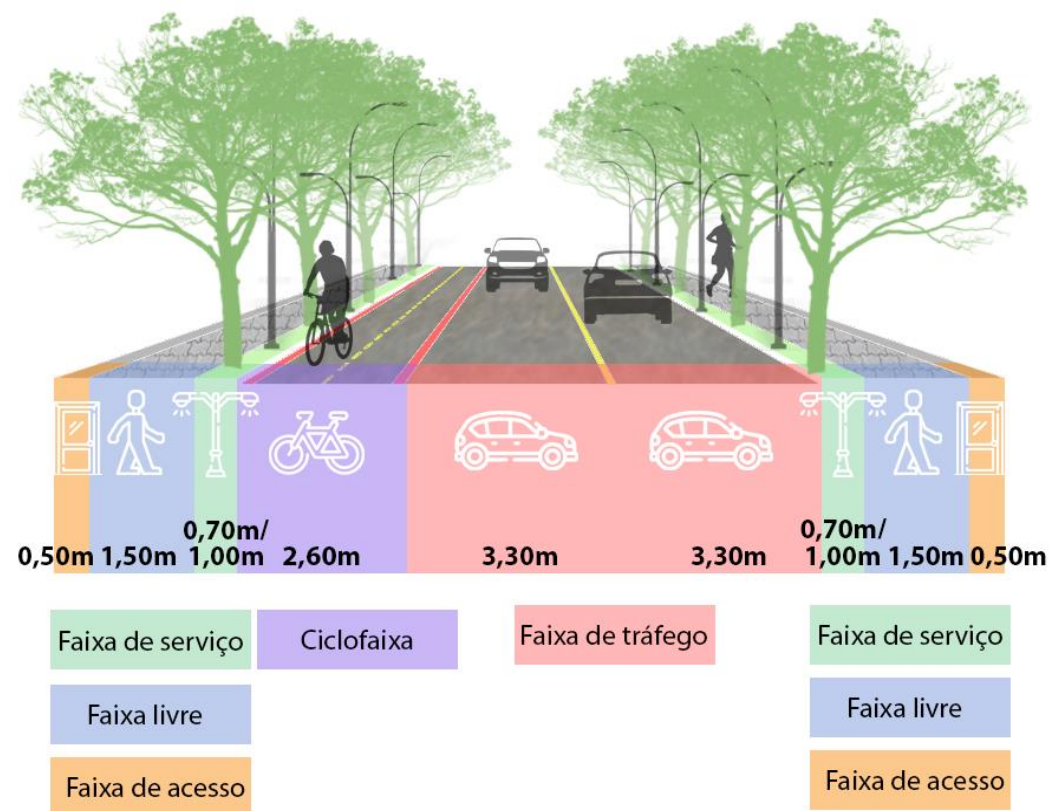
Calçadão (Rua Luiz Menelecki – com ciclovía)



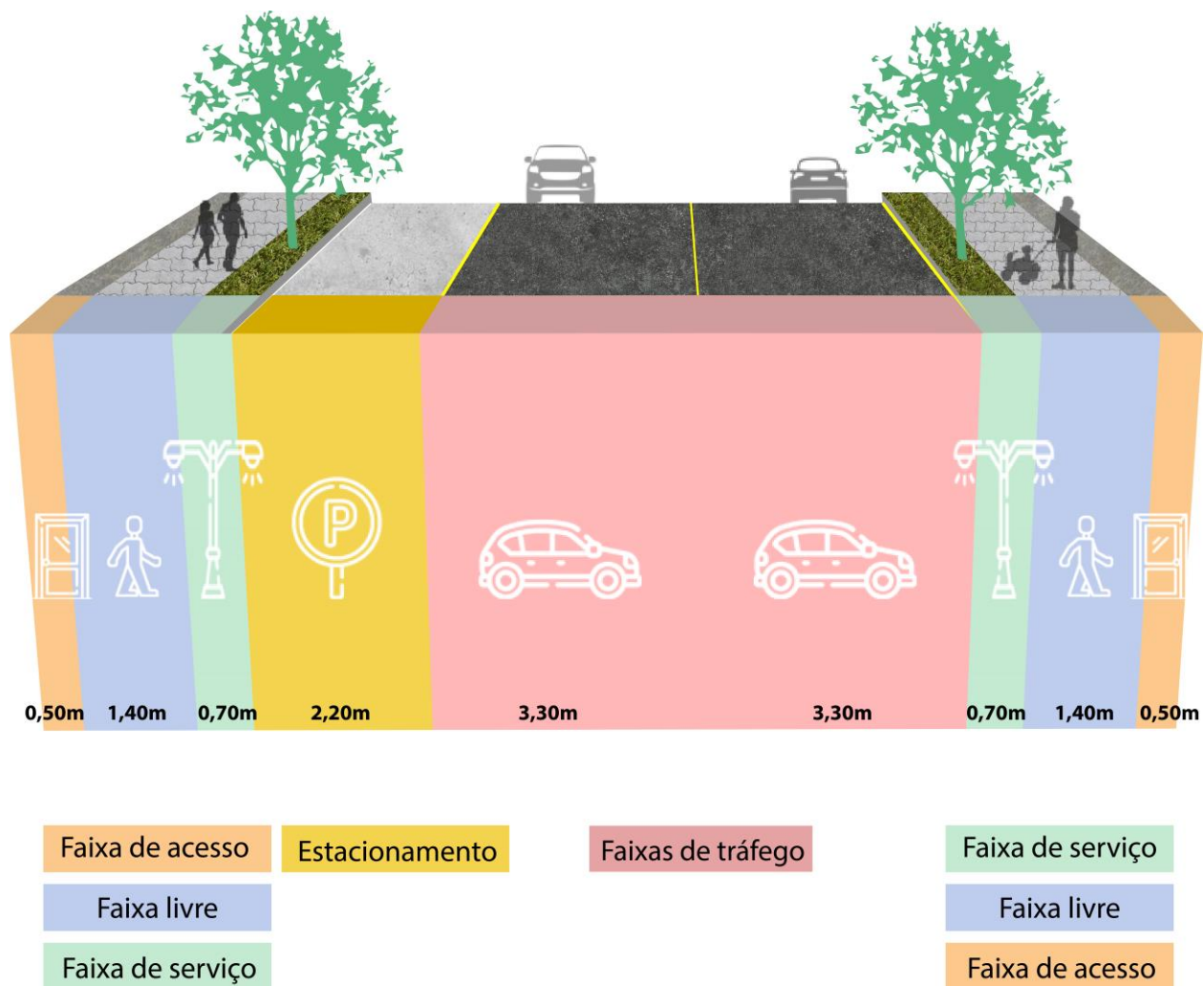
Calçadão (Rua Avelino Ribas – sem ciclovia)



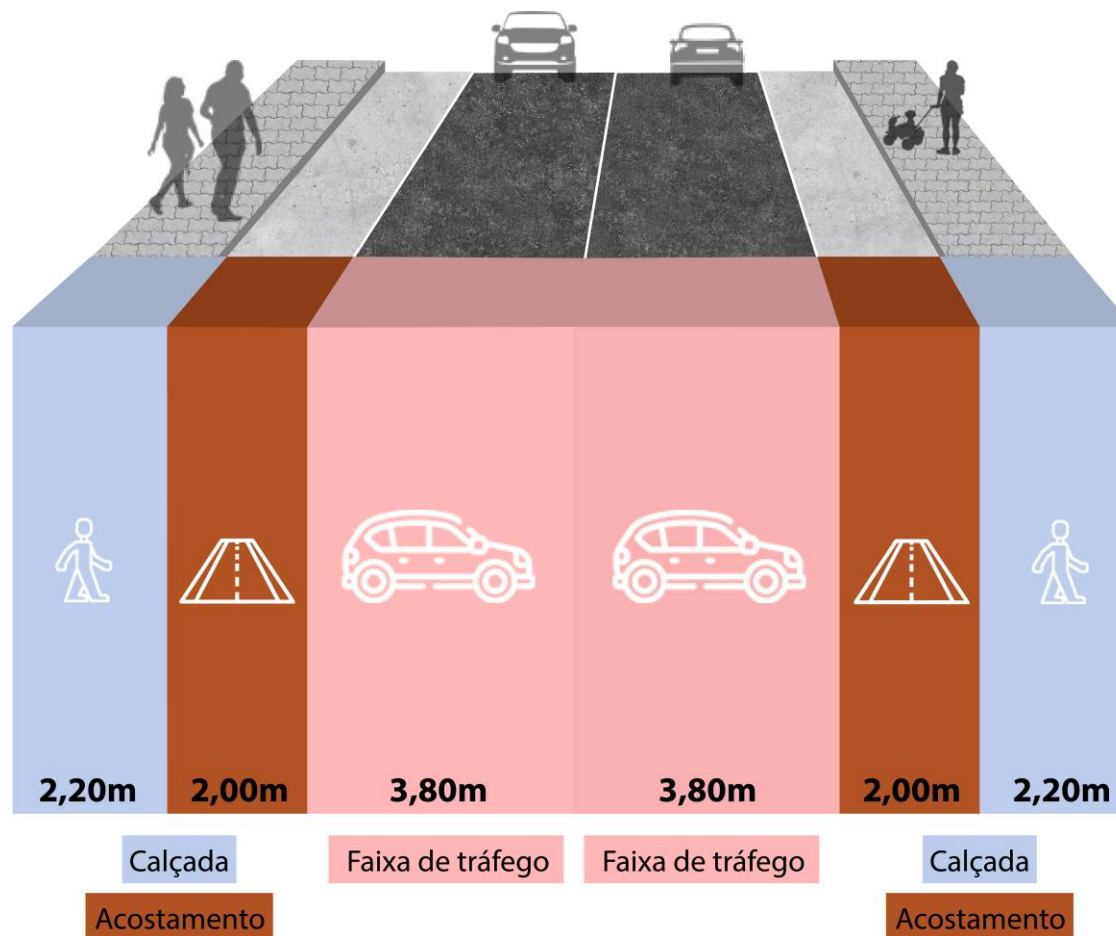
Via Local (com ciclofaixa)



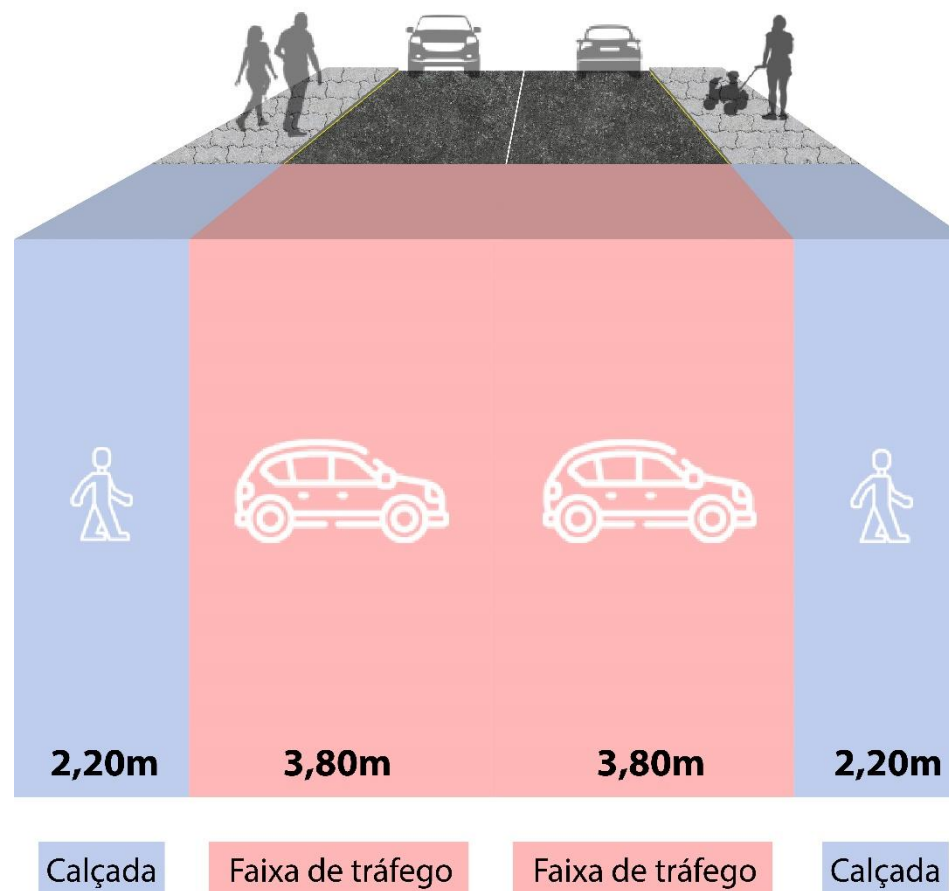
Via Local (com estacionamento)



Via Municipal Rural Principal



Via Municipal Rural Secundária



1.2 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Campo do Tenente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A execução e a regularização de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública no Município de Campo do Tenente, são reguladas por este Código, obedecidas as normas técnicas e as legislações Federal e Estadual relativas à matéria.

Parágrafo único: Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste artigo, além das disposições deste Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Lei do Plano Diretor e as normas de acessibilidade.

- I - evitar o adensamento populacional excessivo, desproporcional ou superior à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários e de infraestruturas básicas;
- II - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos, e execução de condomínios horizontais;
- III - evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias e que não sigam os objetivos do Zoneamento e do Plano Diretor.

Art. 2º. Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescentar e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º São isentos de licença, os seguintes casos:

- I - Limpeza e pintura interna e externa de edificações que dispense a instalação de tapumes;
- II - Reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- III - Substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou da estrutura da edificação;
- IV - Reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;
- V - Grades, cercas e telas de vedação do lote;
- VI - Construção de muro frontal com até 2,00m (dois metros) de altura desde que não possua cerca elétrica;
- VII - Serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil Municipal.

Art. 3º. A execução de quaisquer atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia;
- II - Aprovação do projeto definitivo;
- III - Emissão de Licença.

CAPÍTULO I

Dos Conceitos

Art. 4º. Para efeito de aplicação deste Código, ficam conceituados os termos:

- I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - Alinhamento predial: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- III - Alpendre ou varanda: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos; I
- IV - Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal de aprovação e licenciamento que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- V - Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VI - Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- VII - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação vertical;
- VIII - Área de acumulação: espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;
- IX - Área edificada: área total coberta de uma edificação;
- X - Ático ou Sótão: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- XI - Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XII - Balanço: avanço de uma edificação acima do térreo além da projeção da edificação;
- XIII - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XIV - Brise: elementos construtivos utilizados nas paredes da edificação para proteção solar sem prejudicar a iluminação e a ventilação;

- XV - Calçada: é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, entre outros fins;
- XVI - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XVII - Compartimento de permanência prolongada: são os compartimentos que permitem a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado;
- XVIII - Compartimento de permanência transitória: são os compartimentos que permitem a permanência confortável, por pequeno espaço de tempo;
- XIX - Compartimento sem permanência: são os compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local, cuja classificação é de responsabilidade do autor do projeto;
- XX - Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra;
- XXI - Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático ou sótão;
- XXII - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXIII - Demolição: total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XXIV - Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XXV - Edificação clandestina: é a edificação feita sem aprovação da Administração Pública Municipal;
- XXVI - Edificação irregular: é a edificação executada em desconformidade com o plano aprovado;
- XXVII - Edificação multifamiliar: conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;
- XXVIII - Edificação provisória ou transitória: é aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos, sendo que tais edificações serão

autorizadas por tempo determinado, exceto canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;

- XXIX - - Edificação unifamiliar: Aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída em comum com outra residência;
- XXX - Edificação de uso coletivo: Aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- XXXI - Edificação de uso privado: Aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;
- XXXII - Edificação de uso público: Aquelas administradas pela Administração Pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- XXXIII - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXIV - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXV - Fachada ou elevação: é qualquer das faces externas de uma edificação;
- XXXVI - Fórmula de Blondel: estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços ($0,63m < p+2e < 0,65m$), sendo que: p =largura do piso, e =altura do espelho e 0,65 é a constante de Blondel;
- XXXVII - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno
- XXXVIII - Guarda-corpo: é o anteparo de proteção e segurança para apoio e contra quedas;
- XXXIX - Hall: dependência de uma edificação que serve de acesso a outros compartimentos;
- XL - Habite-se: documento que atesta a conclusão da obra, que foi executada de acordo com o projeto aprovado e que está em condições de uso;
- XLI - Infração: violação da lei;

- XLII - Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado à meia altura em compartimento;
- XLIII - Marquise: cobertura em balanço sem acesso de pessoas;
- XLIV - Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XLV - Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XLVI - Mobiliário: elemento construtivo não computável como edificação ou equipamento;
- XLVII - Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1.000,00m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XLVIII - Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro);
- XLIX - Nivelamento: é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público;
 - L - Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
 - LI - Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
 - LII - Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
 - LIII - Pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício de altura de até 3,00 m (três metros);
 - LIV - Passeio: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;
 - LV - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
 - LVI - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, devendo ter no máximo 3,00 m (três metros);
 - LVII - Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

- LVIII - Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LIX - Quadro de área: relação de áreas de cada unidade imobiliária;
- LX - Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- LXI - Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa e/ou alinhamento do lote;
- LXII - Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- LXIII - Reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- LXIV - Restauro ou Restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- LXV - Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXVI - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXVII - Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;
- LXVIII - Subsolo: considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé-direito abaixo da cota média do meio-fio;
- LXIX - Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- LXX - Testada: é a dimensão frontal do lote, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- LXXI - UFM: Unidade Fiscal do Município, é a indexadora de todos os tributos municipais, dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativa;
- LXXII - Unidade imobiliária: considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de construção de utilização residencial ou destinada ao exercício de atividade comercial, produtora, industrial e prestadora de serviço;

- LXXIII - Uso privativo: é a utilização reservada aos respectivos titulares de direito;
- LXXIV - Vistoria: diligência efetuada para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 5º. Constituem objetivos do Código de Obras e Edificações do Município de Campo do Tenente:

- I - Orientar os projetos e execução de obras no Município;
- II - Assegurar a implantação de padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, aspectos arquitetônicos e urbanísticos de todas as obras;
- III - Promover acessibilidade a toda a população, aplicando as Leis e normas relativas a este assunto;
- IV - Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional técnico, atuante na atividade edilícia;
- V - Definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

TÍTULO I

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Das Competências e Responsabilidades do Município

Art. 6º. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 7º. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, zoneamento, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 8º. Compete ao Município, no âmbito de seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive análise e aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial rural e urbano, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à defesa do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A critério do Município de Campo do Tenente, além dos órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal de aplicação deste Código:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II - A população, por meio de participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná – CBM/PR, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV - Órgãos federais e estaduais de proteção e preservação ao Meio Ambiente;

- V - Concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;
- VI - Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos Regionais profissionais envolvidos como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- VII - Órgão metropolitano competente.

Art. 9º. É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método, a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código, diante do descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 10. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta Lei, aos infratores dos dispostos neste Código

CAPÍTULO II

Das Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

Art. 11. A aprovação de projetos, licenças de obras e o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO serão outorgados ao proprietário ou possuidor, titular do direito de construir, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo Município.

§ 1º O titular do direito de construir é o indivíduo que possuir a propriedade do lote comprovado pelo Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

- I - Nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis;

- II - Autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização anexo a este Código;
- III - Nomes de todos os herdeiros descritos em documento que comprove a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO, anexo a este Código.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS ou ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO, anexos a este Código.

§ 4º Poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério da secretaria responsável, conforme ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS ou ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO, anexos a este Código, nos demais casos, além do justo título.

§ 5º A posse legal mencionada no deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com Código Civil Brasileiro, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 12. É direito do proprietário promover e executar obras de qualquer natureza no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e

consentimento do Município, desde que a respeitada a legislação urbanística municipal e assegurando o direito de vizinhança.

Art. 13. O titular da licença responde:

- I - Nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis;
- II - Por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à licença;
- III - Pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
- IV - Pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
- V - Na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham atingir ou danificar:
 - a) Vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
 - b) Elementos do meio ambiente ou de patrimônio situado no entorno;
 - c) Operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único: O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II - deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 14. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos

imóveis lindeiros, o valor despendido para a obra com contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e são de responsabilidade do Município.

Art. 15. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

CAPÍTULO III

Das Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 16. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra é profissional habilitado devidamente registrado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

§ 1º A Administração Municipal manterá cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados a atuar no Município de Campo do Tenente.

§ 2º Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 17. Toda obra licenciada no Município de Campo do Tenente deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da edificação, registrados no respectivo Conselho profissional competente, que é o órgão

responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos de engenharia e arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§ 3º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO.

Art. 18. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo Conselho profissional, ficando este profissional responsável pela segurança da obra, conforme boa prática construtiva, e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente a legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição do CVCO e “Habite-se”, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 19. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o proprietário ou possuidor pelo casos citados nos incisos I - , III - ,IV - e V - do Art. 11 deste Código.

Art. 20. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação de obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I - Se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço de sua sede;
- II - Nome e telefone do autor do projeto, com número de registro profissional no respectivo Conselho, e ART/RRT do projeto;
- III - Nome e telefone do responsável técnico pela execução da obra, com número de registro profissional no respectivo Conselho, e ART/RRT de execução;
- IV - Eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares, se houver.

Art. 21. Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento ao órgão municipal responsável, por meio de Comunicação Prévia – CP, declarando a desistência de responsabilidade técnica.

§ 1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, o órgão municipal responsável fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

§ 2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§ 3º Para deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade da obra, o alvará emitido, as pranchas contendo o projeto aprovado, as novas pranchas e demais documentos anteriores assinados com substituição do nome do profissional, e ART/RRT do novo executor e seu cadastro junto à Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

Art. 22. É de responsabilidade do Responsável Técnico, a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo CBM/PR.

§ 1º A emissão do CVCO fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo CBM/PR.

§ 2º O autor do projeto e/ou responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 23. É de responsabilidade do responsável técnico, a execução e instalação de equipamentos para o isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos em legislação urbanística, de acordo com as normas técnicas específicas.

TÍTULO II

DOS PROCESSOS PARA LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

Das Obrigatoriedades

Art. 24. É obrigatório Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Campo do Tenente para:

- I - Obra de construção de qualquer natureza;
- II - Obra de ampliação de edificações;

- III - Obra de reforma de edificação;
- IV - Obras de qualquer natureza em imóveis identificados com valor cultural e sítios históricos;
- V - Demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - Obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII - Obras de pavimentação e obras de arte;
- VIII - Obra de construção ou instalação de antenas de telecomunicações;
- IX - Construção de passeio em logradouros públicos em vias pavimentadas;
- X - Substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
- XI - Implantação ou rebaixamento de meio-fio;
- XII - Colocação de tapume, “stand” de vendas;
- XIII - Outros serviços de apoio às construções;
- XIV - Canalização de cursos d’água no interior dos lotes; e
- XV - Desvios de cursos d’água.

Art. 25. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processos e pagas as devidas taxas, a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia do Lote – CPL;
- II - Comunicação Prévia ao Município – CPM;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Construção;
- V - Alvará de Autorização;
- VI - Alvará de Demolição; e
- VII - Alvará de Reforma.

CAPÍTULO II

Da Apresentação de Projetos

Art. 26. Considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos, devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

- I - No caso de vários desenhos de um mesmo projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
- II - Deverá constar a seguinte declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do imóvel”;
- III - Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 1º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização e entendimento, conforme NBR 6.492 da ABNT, ou norma técnica que a substitua.

§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter no mínimo:

- I - Planta de situação, devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) pública(s) e tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação as divisas;
- II - Implantação / planta de cobertura no lote/sublote, devidamente cotada;

- III - Plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento tipo, ou compartimentos com pé-direito maior ou igual a 2,00m (dois metros), devidamente contadas;
- IV - Cortes das edificações, no mínimo um transversal e um longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais, quando houver;
- V - Elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
- VI - Estatística, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

- I - Indicação das escalas dos desenhos;
- II - Nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;
- III - Recuo frontal e afastamentos laterais e fundos da edificação;
- IV - Projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
- V - Cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;
- VI - Cotas dos meios-fios na projeção do prolongamento das divisas;
- VII - Acessos de pedestres e veículos;
- VIII - Guaritas, escadas, rampas, lixeiras, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos, com a informação “removível sem ônus para o Município de Campo do Tenente” caso estejam sobre o recuo frontal;
- IX - Rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, com indicação de inclinação e grau de declividade;
- X - Calçadas, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
- XI - Área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
- XII - Estacionamento, com indicação de vagas para idosos e deficientes, de acordo com os parâmetros descritos neste Código e normas técnicas;
- XIII - Localização de depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com o tipo de uso e ocupação do lote;
- XIV - Alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
- XV - Faixa não edificável, quando existir;
- XVI - Faixa de domínio de linhas de transmissão de energia, de oleoduto, de gasoduto, de ferrovia e rodovia, quando existir;

- XVII - Espaços ambientalmente protegidos, quando existir;
- XVIII - Áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
- XIX - Pavimentação externa com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
- XX - Indicação de demais construções existentes no lote, com respectiva licença e CVCO;
- XXI - Amarração em via municipal para os lotes urbanizados;
- XXII - Pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM – Universal Transversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro – SIRGAS 2000, para os lotes não urbanizados;
- XXIII - Indicação de Norte;
- XXIV - Indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável (is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na norma técnica NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer às definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Órgão de Aprovação e Licenciamento de Projetos da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por partes dos analistas:

- I - Plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (um para cinquenta) ou adequada de acordo com o porte ou complexidade;
- II - Planta de cobertura e implantação: escala 1:100 (um para cem) ou adequada de acordo com porte ou complexidade.

§ 5º As pranchas deverão conter legenda, conforme o modelo de prancha disponibilizado pela secretaria responsável, anexo a este Código, localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

- I - Uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
- II - Nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- III - Nome do autor do projeto, título profissional e número do registro profissional no respectivo conselho de classe;
- IV - Nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;

- V - Nome da empresa construtora, quando houver e seu respectivo CNPJ;
- VI - VI - Número da prancha e referência (planta, corte, implantação e outros);
- VII - VII - Espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 6,00cm (seis centímetros);
- VIII - Data.

Art. 28. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I - Do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde será construída, reformada, ampliada ou regularizada a edificação;
- II - Do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III - Do responsável técnico pela execução da obra.

CAPÍTULO III

Da Consulta Prévia do Lote – CPL

Art. 29. Para início do processo de aprovação de projeto, visando a emissão de licença de obras, deverá ser solicitada a emissão Guia de Consulta Prévia do Lote – CPL, por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal responsável, mediante pagamento da taxa referente.

§ 1º A Guia CPL é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um determinado imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração do projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§ 2º Quando se tratar de imóvel dentro do perímetro urbano, constante no cadastro municipal, deverá ser apresentada a inscrição imobiliária do lote para emissão da Guia.

§ 3º Quando se tratar de imóvel fora do perímetro urbano, ou não conste no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóvel, com levantamento topográfico do terreno em escala, no mínimo, de 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima.

§ 4º As informações contidas na Guia CPL não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

§ 5º As informações disponibilizadas pela Guia CPL terão validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, se passado este prazo, o interessado deverá protocolar a emissão de uma nova consulta.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Prévia ao Município – CPM

Art. 30. Dependem, obrigatoriamente, de Comunicação Prévia ao Município – CPM, as seguintes atividades:

- I - Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - Execução de obras com caráter emergencial;
- V - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VI - Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Construção;
- VII - Implantação de mobiliário urbano;
- VIII - Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Parágrafo único: A Comunicação Prévia ao Município será assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir.

Art. 31. A Comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, cessando imediatamente sua validade se:

- I - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II - Não iniciados os serviços em até 60 (sessenta) dias após sua aceitação.

Parágrafo único: A paralisação de obras será permitida com a desobstrução e a recuperação do passeio, caso haja obstrução ou destruição em qualquer nível do passeio.

CAPÍTULO V

Da Aprovação de Projetos

Art. 32. Quaisquer obras de construção civil e infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após aprovação do projeto, como definido neste Capítulo, assim como da concessão de licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único: para cumprimento do que se refere o *caput* deste artigo, são consideradas atividades que caracterizem o início de uma obra:

- I - Instalação de tapumes e canteiro de obras;
- II - Execução da estrutura das fundações da edificação;
- III - Preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de solo.

Art. 33. Somente serão aceitas para análise de aprovação e emissão de licença, os projetos arquitetônicos que apresentem a documentação do proprietário ou possuidor legal do imóvel, para efeitos deste Código, o titular da licença.

Art. 34. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestrutura e em obediência as condições previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo do Tenente.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, e com as seguintes condições:

- I - Dotados de infraestrutura mínima: pavimentação viária, rede de iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de

esgotamento sanitário, entre outras se assim o Município julgar necessário;

- II - Em obediência às condições previstas na Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 2º Excetua-se das exigências do parágrafo anterior, os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar o acesso do morador ao seu lote.

Art. 35. O Alvara de Aprovação e a emissão do Alvará de Construção serão concedidos apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Parágrafo único: Para emissão de Alvará de Aprovação ou Alvará de Construção, deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto e/ou responsável técnico de execução junto ao cadastro de profissionais da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

Art. 36. Estão isentas de apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Aprovação e Alvará de Construção, para:

- I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;
- II - Dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial que possuam área igual ou inferior a 8,00m² (oito metros quadrados); e
- III - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, e quando não tratarem de edifícios de relevância histórica, mediante apresentação de Comunicação Prévia ao Município.

Art. 37. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento protocolado em meio físico e/ou on-line, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

- I - Matrícula de registro de imóveis atualizada, com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
- III - Cópia do RG e CPF do requerente da licença ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
- IV - Guia de Consulta Prévia do Lote – CPL atualizada;
- V - 1 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: implantação/planta de cobertura, planta de situação, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 26 deste Código.
- VI - Estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal responsável;
- VII - Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal responsável;
- VIII - Anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, para os casos de usos permissíveis e tolerados;
- IX - Anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- X - Pareceres dos órgãos municipais competentes, para usos condicionados, quando for o caso;
- XI - Outros documentos conforme a especificidade do projeto apresentado.

§ 1º Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso VII - deste artigo, para aprovação do projeto, consequente emissão do Alvará e posteriormente para emissão do CVCO, deverá ser verificado pelo órgão responsável pela Aprovação e Licenciamento da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação pertinente.

§ 2º O órgão municipal responsável disponibilizará, por meio do endereço eletrônico do Município, lista dos processos protocolados para análise de projetos contendo informações sobre o projeto, como área total, uso da edificação, número de pavimentos e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento do projeto.

Art. 38. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

- I - Zoneamento, Sistema Viário e Uso;
- II - Porte;
- III - Taxa de Ocupação;
- IV - Taxa de permeabilidade;
- V - Coeficiente de Aproveitamento;
- VI - Altura;
- VII - Afastamento das divisas e recuo frontal;
- VIII - Padrões para o passeio público.
- IX - Padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
- X - Acesso de veículos;
- XI - Estacionamento;
- XII - Recreação;
- XIII - Vegetação e/ou árvores isoladas;
- XIV - Áreas de preservação permanente ou outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente;
- XV - Diretrizes urbanísticas metropolitanas, quando houver.

§ 2º Os incisos I - a XII - deste artigo serão analisados pelo pelo órgão municipal responsável, e os incisos XIII - e XIV - deste artigo serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 39. Os parâmetros construtivos das diferentes tipologias de edificações serão regulamentados pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal vigente.

Art. 40. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado em Licença de Demolição de áreas construídas pré-existentes averbadas ou não.

Art. 41. Deverão ser indicadas na planta do lote, onde a edificação será implantada, todas as Áreas de Preservação Permanente – APP, ou qualquer espaço ambiental protegido, nas formas da lei, ou, que contenham vegetação nativa e/ou exótica, assim como árvores isoladas, de acordo com a legislação ambiental vigente, curso d'água ou nascentes, talvegues, drenos a céu aberto ou tubulação de drenagem e qualquer outro passivo ambiental.

Art. 42. A aprovação de projeto de imóvel em regime de preservação do patrimônio arquitetônico ou ambiental estará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 43. O órgão municipal responsável poderá, em qualquer momento, durante o processo de aprovação e licenciamento, solicitar a complementação de informações, documentação ou de desenhos relacionados ao projeto apresentado.

Art. 44. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem em conformidade ao estabelecido por este Código e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único: Quando os projetos não atenderem as disposições deste Código e das demais legislações pertinentes, as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou apresentada uma lista de pendências para que sejam realizadas as complementações e/ou correções necessárias.

Art. 45. O órgão municipal responsável, por meio de despacho, proferirá a aprovação do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único: Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, se necessário o parecer de outras secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitada a legislação vigente.

Art. 46. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico e emitido o Alvará de Aprovação pelo órgão municipal responsável, desde que comprovado o pagamento das devidas taxas pelo requerente.

Parágrafo único: Para aprovação final do projeto e emissão do Alvará de Aprovação, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas no mínimo em 3 (três) vias.

Art. 47. A emissão do Alvará de Aprovação não garante a liberação para execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

Parágrafo único: No Alvará de Aprovação constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão da licença de obras, o Alvará de Construção.

Art. 48. O Alvará de Aprovação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, desde que pagas as devidas taxas, pelo prazo de mais 1 (um) ano.

Parágrafo único: Findado o prazo de validade do Alvará de Aprovação e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto, devendo ser aberto um novo processo para sua aprovação.

Art. 49. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.

Art. 50. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Pendência de processo de tombamento;
- V - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação; e
- VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Art. 51. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.

Art. 52. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação do projeto modificado em decorrência da alteração do projeto original.

Parágrafo único: Os Alvarás de Aprovação e de Construção ficarão suspenso durante o período de aprovação da modificação do projeto.

Art. 53. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, atendendo a relevante interesse público;
- II - Cassado, juntamente com o Alvará de Construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado da licença concedida; e
- III - Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SEÇÃO I

Do Projeto Simplificado

Art. 54. Poderão optar pela modalidade de Projeto Simplificado, os projetos que não ultrapassem área máxima de construção de 80 m² (oitenta metros quadrados).

Art. 55. Fica estabelecido que os processos de análise prévia e os de aprovação de projetos para emissão de alvará de construção, serão analisados somente em relação à implantação e aos parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 56. Todos os projetos arquitetônicos de construção, de reforma ou de ampliação de edificação existente deverão observar ao disposto no Código de Obras do Município de Campo do Tenente, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Campo do Tenente, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - e nas demais legislações municipal, estadual e federal, e regulamentos relativos às edificações.

§ 1º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro e demais legislações federais.

§ 2º Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra deverão juntar, no ato do protocolo, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de projeto arquitetônico e de execução da obra.

Art. 57. Fica estabelecido que o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO -, somente será expedido após ser verificado, pela fiscalização do órgão municipal responsável, que a edificação encontra-se executada de acordo com o projeto aprovado, bem como em conformidade com todas as normas técnicas e legislação municipal, estadual e federal.

Art. 58. Efetuada a vistoria e constatado que a obra não encontra-se concluída ou possua itens em desacordo com o projeto aprovado, serão cobradas taxas adicionais referentes às novas vistorias que porventura sejam necessárias para a comprovação da conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, bem como poderá ser aplicada a penalidade prevista no Código de Obras e Edificações do Município de Campo do Tenente, podendo o Município, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais.

Art. 59. Os documentos obrigatórios para a solicitação de aprovação e obtenção do Alvará com apresentação de projeto simplificado são os indicados abaixo para análise e aprovação:

- I - requerimento com a inscrição imobiliária do imóvel;
- II - matrícula atualizada;
- III - cópia do Registro geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF do proprietário do imóvel e ou contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica;
- IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos do IPTU;
- V - via paga da ART/RRT de projeto arquitetônico e de execução;
- VI - comprovante do cadastro do(s) responsável(is) técnico(s) na junto a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente;

- VII - autorização de todos os proprietários do imóvel, com firma reconhecida, caso o requerente não seja o proprietário ou o único proprietário constante no registro do imóvel;
- VIII - comprovante de pagamento de taxas;
- IX - a critério do órgão municipal competente, poderão ser solicitados documentos e informações complementares para esclarecimento do Projeto Arquitetônico Simplificado.

§ 1º O Projeto Arquitetônico Simplificado deverá ser apresentado preferencialmente em prancha única e apresentar o seguinte conteúdo:

- I - implantação: projeção da edificação demonstrando os seguintes itens:
 - a) vias públicas oficiais e/ou vias internas confrontantes com o imóvel, devidamente nomeadas e com as suas larguras devidamente cotadas (dos eixos existentes das vias até os alinhamentos prediais existentes do terreno);
 - b) alinhamento predial existente;
 - c) previsão de alargamento de via (nos casos de diretriz viária municipal ou diretriz viária metropolitana);
 - d) servidão de recuo (nos casos em que a via, do loteamento, tenha sido implantada com largura inferior a constante no projeto aprovado do loteamento);
 - e) perímetro do terreno, devidamente cotado, conforme a descrição constante na respectiva matrícula do registro de imóveis, conforme levantamento topográfico apresentado, quando a descrição do terreno não consta na matrícula, ou conforme as dimensões aprovadas da fração privativa (no caso de condomínio aprovado);
 - f) projeções, dos contornos das edificações, devidamente cotadas;
 - g) cotas de nível nos vértices, do perímetro do terreno, e também em suas projeções no meio-fio (no caso dos vértices do alinhamento predial);
 - h) a posição do menor nível (o qual deve ser considerado como nível zero) no meio-fio em frente à testada do terreno;
 - i) recuo frontal e afastamentos das divisas, indicados com texto, cotas e linhas de projeção;

- j) indicação (com texto) e representação do acesso de veículos e do acesso de pedestres, com suas larguras devidamente cotadas e com suas inclinações longitudinais internas devidamente indicadas;
 - k) indicação com texto e representação da guia rebaixada, com sua largura devidamente cotada, e do meio-fio;
 - l) identificação das áreas permeáveis e das áreas impermeáveis, com a indicação com texto de suas respectivas áreas em metro quadrado (m²) e com a utilização de hachuras para diferenciar cada revestimento indicado;
 - m) indicação (com texto) e representação da lixeira e de outros elementos permitidos na faixa do recuo frontal obrigatório;
 - n) representação das calçadas públicas e/ou das calçadas internas (no caso de condomínio aprovado) confrontantes com o terreno, com suas larguras devidamente cotadas e com suas inclinações transversais devidamente indicadas;
 - o) as faixas longitudinais e as faixas transversais, da calçada pública, indicadas (com texto), representadas, com as suas larguras cotadas e com seus revestimentos indicados (com texto e hachura);
 - p) indicação da linha do plano de Corte que deverá passar pelos diferentes elementos construtivos representados nas plantas;
 - q) estacionamento com as áreas de circulação de veículos e as vias internas com suas larguras devidamente cotadas, e também com as vagas de estacionamento devidamente representadas e com suas dimensões devidamente cotadas;
 - r) indicação (com texto) e representação dos tipos de vedações do terreno, indicando também suas respectivas alturas;
 - s) atingimento por faixas não edificáveis (áreas de preservação permanente, faixas de drenagem, bordadura de bosque nativo, linhas de transmissão, diretrizes viárias e/ou outras condicionantes relevantes);
- II - planta esquemática do perímetro de todos os pavimentos devidamente cotadas, destacando o perímetro da área utilizada por unidade e com hachuras distintas para áreas computáveis e não computáveis.

- III - corte esquemático que demonstre a volumetria da edificação e contenha os seguintes elementos:
- a) número de pavimentos;
 - b) representação dos níveis, altura e pé-direito dos pavimentos;
 - c) perfil natural do terreno;
 - d) altura total a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação;
 - e) representação esquemática das coberturas.
 - f) quadro estatístico presente na prancha contendo:
 - i. Área do lote ou sublote;
 - ii. Taxa de ocupação e área de projeção;
 - iii. Taxa de permeabilidade e área permeável total;
 - iv. Coeficiente de aproveitamento;
 - v. Altura total da edificação;
 - vi. Testada do lote (muro frontal);
 - vii. Cota do nível térreo (em relação ao 0,00 no meio-fio).
 - viii. Número de unidades habitacionais;
 - ix. Número de unidades não habitacionais.
- IV - quadro de identificação/legenda no canto inferior direito da prancha contendo:
- a) indicação fiscal;
 - b) endereço da obra com numeração;
 - c) espaço reservado à Prefeitura Municipal de Campo do Tenente;
 - d) título do projeto (finalidade, uso e natureza da edificação);
 - e) descrição do conteúdo gráfico da prancha;
 - f) nome do proprietário e CPF ou CNPJ;
 - g) nome e assinatura, título profissional e n.º de registro no respectivo conselho de classe do responsável técnico pela execução da obra;
 - h) texto de responsabilidade: "Projeto Arquitetônico Simplificado aprovado em relação aos parâmetros urbanísticos relevantes. O autor do projeto arquitetônico simplificado e o responsável técnico pela execução da obra são responsáveis civil, penal e administrativamente pelo atendimento das especificações constantes nas Legislações Federais, Estaduais, Municipais e

Normas Técnicas Brasileiras vigentes, bem como nos regulamentos específicos conforme o uso da edificação, sujeitando-se às sanções legais."

§ 2º Os casos de usos não previstos no parágrafo anterior, deverão buscar orientação junto ao órgão municipal competente quanto ao modelo de apresentação a ser apresentado.

§ 3º É obrigação do responsável técnico pelo projeto arquitetônico simplificado verificar se a descrição do perímetro do terreno, constante na matrícula, está de acordo com a situação existente no local e gera um polígono devidamente fechado com área correspondente à indicada na matrícula.

§ 4º O levantamento topográfico, quando solicitado pelo responsável pela análise, deverá ser apresentado em formato .pdf, assinado por certificado digital pelo responsável técnico, em escala adequada para perfeita leitura e compreensão.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento de Obras

Art. 60. O licenciamento de obras é um ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente permite a execução de obra e construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

Art. 61. A licença de obras é única, indispensável e insubstituível, não podendo o Município dispensá-la, substituí-la por outra exigência ou compensação ou concedê-la a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

Parágrafo único: Para a emissão de nova licença de obras em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade da licença, mediante a apresentação do alvará anteriormente emitido, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e das novas pranchas e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.

Art. 62. O órgão municipal responsável disponibilizará uma lista dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de obras, contendo informações sobre a obra, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da obra.

Art. 63. A continuidade do licenciamento de obras ocorrerá a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Alvará de Aprovação do projeto vigente;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional técnico pelo projeto e pela execução da obra;
- III - Cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao Município;
- IV - Quando pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver – ou sua última consolidação e alterações posteriores – registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome – caso não esteja definido no documento de constituição;
- V - 3 (três) cópias do projeto arquitetônico impresso aprovado;
- VI - Cópia digital do projeto arquitetônico, preferencialmente em formato .dwg ou .pdf;
- VII - Anuência de Viabilidade Técnica da concessionária de energia;
- VIII - Anuência de Viabilidade Técnica da SANEPAR, quanto à existência de rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
- IX - Matrícula do registro de imóveis atualizada, com no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Em razão de particularidades da edificação, como usos ou soluções mais complexas, poderão ser solicitados desenhos mais detalhados do projeto e outros documentos conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, dentre os quais:

- I - Termo de Compromisso da contrapartida decorrente do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- II - Análise de diretrizes viárias, a critério do órgão municipal responsável;

- III - Certidão e/ou Demolição, nos casos de demolição de edificações existentes, averbadas ou não;
- IV - Alinhamento predial quando necessário, a critério do pelo órgão municipal responsável;
- V - Certidão de infraestrutura existente, nos casos em que tal infraestrutura não esteja anteriormente implantada;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Tratamento Acústico, em atividades que impliquem no uso de sons mecânicos e/ou alto-falantes;
- VII - Termo de Aprovação ou Autorização junto aos órgãos competentes da existência de faixas de dutos (oleodutos e gasodutos) no local para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais;
- VIII - Anuência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná;
- IX - Termo de Compromisso e Ciência quanto ao Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- X - Mapa de Uso e Ocupação do Solo, em 2 (duas) vias, contendo a implantação do empreendimento aprovada pela secretaria responsável, representando rios, nascentes, áreas de preservação, reserva legal e demais áreas de interferência ambiental, quando houver;
- XI - Licença prévia, de instalação ou licença simplificada emitida pela secretaria responsável e/ou Instituto Água e Terra - IAT e/ou demais órgãos necessários, para instalação da obra;
- XII - Licença de instalação ou simplificada da secretaria responsável e/ou Instituto Água e Terra – IAT quanto ao licenciamento ambiental em relação ao sistema de tratamento de efluentes; e
- XIII - Outorga de Direito de Uso da Água, junto ao Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 64. A licença de obras será outorgada por meio de Alvará que se classifica, de acordo com sua destinação, em:

- I - Alvará de Construção: documento emitido pelo órgão municipal responsável que autoriza a construção de edificação nova, ampliação de edificação existentes e licenciadas, e a regularização de edificações existentes não licenciadas;

II - Alvará de Reforma: documento emitido pelo órgão municipal responsável que autoriza reforma sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada;

III - Alvará de Autorização: documento emitido pelo órgão municipal responsável que autoriza a execução de obras em caráter precário.

Parágrafo único: Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretende alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.

SEÇÃO II

Do Alvará de Autorização

Art. 65. Ficam condicionadas à emissão de Alvará de Autorização as seguintes obras:

- I - Construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 2,00m (dois metros) de altura;
- II - Instalação de cercas elétricas;
- III - Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- IV - Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- V - Construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
- VI - Instalação de andaimes e tapumes sobre logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VII - Construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
- VIII - Instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;
- IX - Utilização da faixa de acesso de calçada pública; e
- X - Transporte de terra ou entulho.

Art. 66. O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal responsável, juntamente com o projeto específico em 1 (uma) via e a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT do profissional responsável.

§ 1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 2,00m (dois metros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

§ 2º Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública (mínima de 2,50m – dois metros e cinquenta centímetros, exclusivamente na parte superior de muros) e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro eletricista responsável referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.

§ 3º Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada à atividade em conformidade à posse legal, e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Matrícula do registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver - ou sua última consolidação e alterações posteriores - registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome - caso não esteja definido no documento de constituição;
- III - Prova de posse legal da área a ser utilizada e/ou autorização do proprietário do imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuência de todos para o uso pretendido;
- IV - No caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos, registrada em cartório, em que conste anuência para o uso pretendido;

- V - Memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;
- VI - Guia de Consulta Prévia do Lote;
- VII - Fotos coloridas e datadas do local da instalação, no mínimo três, em tamanho A5;
- VIII - Anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente;
- IX - Parecer favorável da secretaria responsável, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;
- X - Cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto à Prefeitura Municipal de Campo do Tenente;
- XI - Taxa de aprovação do projeto quitada; e
- XII - Declaração de recolhimento de taxa de ISS, emitida pela secretaria responsável.

SEÇÃO III

Do Alvará de Demolição

Art. 67. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão municipal responsável, independentemente de a edificação possuir a licença de obras.

Parágrafo único: O Alvará de Demolição terá o prazo de validade de 01 (um) ano.

Art. 68. Imóveis tombados em qualquer instância não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 69. Para solicitação de Alvará de Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I - Certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto à secretaria responsável;

- II - Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
- III - Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;
- IV - Matrícula de registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- V - Plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) pública(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
- VI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT do responsável técnico pela execução da demolição.

Art. 70. Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

Art. 71. O Alvará de Demolição poderá ser expedido juntamente com a Licença de Obras, quando for o caso.

Art. 72. Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular da licença, poderá solicitar a Certidão de Demolição.

§ 1º O requerente deverá protocolar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição e comprovação do recolhimento do ISS.

§ 2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pela secretaria responsável, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

- I - Registro de Imóveis atualizado com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Comprovação do recolhimento do ISS.

§ 3º Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO IV

Do Alvará de Reforma

Art. 73. O Alvará de Reforma é documento emitido pelo órgão municipal responsável que autoriza a reforma, sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada.

Art. 74. O Alvará de Reforma destina-se ao licenciamento de pequenas reformas em edificações licenciadas, tais como:

- I - Pinturas;
- II - Reparos elétricos;
- III - Reparos hidráulicos;
- IV - Troca de revestimentos ou forros; e
- V - Construção de paredes internas.

§ 1º O Alvará de Reforma só será emitido para obras de reforma desde que não impliquem em:

- I - Ampliação ou supressão de áreas;
- II - Modificação na estrutura ou no número de pavimentos; e
- III - Alterações na configuração do perímetro externo.

§ 2º Caso a obra de reforma envolva qualquer uma destas condições do parágrafo anterior, é preciso obter o Alvará de Construção, conforme estabelecido neste Código.

§ 3º Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.

Art. 75. Para solicitação de Alvará de Reforma, deverão ser apresentados à secretaria responsável, os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade ou equivalente;
- II - Termo de Autorização com anuência da obra assinado pelo proprietário, caso a solicitação seja de terceiros;
- III - Matrícula do registro de imóveis atualizada em até 90 (noventa) dias;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional técnico responsável, quando houver;

V - Projeto e/ou memorial descritivo da obra de reforma a ser executada.

§ 1º A secretaria responsável, se julgar necessário, pode solicitar outras peças gráficas para entendimento e análise da solicitação de licenciamento de reforma.

§ 2º Para obras em condomínios, deverão ser anexados:

- I - Convecção de condomínio registrada em cartório; e
- II - Ata da assembleia que autorizou a reforma.

Art. 76. A validade do Alvará de Reforma será de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser renovado por prazo igual.

CAPÍTULO VII

Da Conclusão e Vistoria de Obras

Art. 77. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura Municipal e expedido o respectivo Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO.

§ 1º O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos na Licença de Obras e permite a ocupação do imóvel.

§ 2º Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, de combate a incêndios e demais instalações necessárias.

Art. 78. O pedido de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Original ou cópia da licença de obras em vigência;
- II - Original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou a Licença;
- III - Comprovante de pagamento de taxa de vistoria;
- IV - Declaração de conclusão de obras assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular da licença;

- V - Anotação ou de Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT dos projetos complementares, quando for o caso;
- VI - Laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR;
- VII - Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica emitido pela COPEL;
- VIII - Declaração de recolhimento da taxa de ISS, emitida pela secretaria responsável;
- IX - Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, conforme legislação específica;
- X - Para os casos específicos:
 - a) Termo de Quitação de Contrapartida Financeira para os empreendimentos que consolidaram Termo de Compromisso junto ao Município;
 - b) Certidão de Demolição.
- XI - Demais documentos condicionados para a emissão do CVCO.

§ 1º A(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso X - do caput deste artigo deverá(ão) ser executadas totalmente para a emissão do CVCO total, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento, e o CVCO só será expedido estando a edificação de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, o pedido de CVCO será negado.

§ 4º Após a execução das correções necessárias para adequação à lei e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO, com a comprovação de pagamento de nova taxa de vistoria.

§ 5º Considera-se em condições de certificação a edificação efetivamente concluída e em conformidade com o projeto aprovado.

Art. 79. Poderá ser certificada a conclusão parcial, de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente das partes e sem conflito na conclusão da obra;
- II - Em unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;
- III - Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º O CVCO parcial de conclusão não substitui o CVCO total da obra, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o caput deste artigo, o CVCO Parcial só será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, na alínea "a" do inciso X - do Art. 72, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

§ 3º Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do CVCO parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

§ 4º A possibilidade de concessão de CVCO Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pelo órgão municipal responsável, que poderá fazê-lo em conjunto com as demais órgãos municipais responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada contrapartida.

Art. 80. A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

TÍTULO III

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 81. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 82. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 83. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Parágrafo único: A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 84. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 85. No caso de obra comprometida estruturalmente, o órgão municipal responsável determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 86. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO IV DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Dos Passeios

Art. 87. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 88. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 20,00 cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 89. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 90. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;
- III - Mosaico, tipo português; e
- IV - Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único: Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 91. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Art. 92. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 93. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 94. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 95. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

Do Rebaixamento de Guias ou Meio-fio

Art. 96. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 97. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 98. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- II - Será permitida para cada lote, uma rampa de acesso para veículos com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III - Rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote; e
- IV - O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 5,00 m (cinco metros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 99. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acessos;
- II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 100. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 101. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 102. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 103. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

Do Canteiro de Obras e Instalações Temporárias

Art. 104. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de

vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 105. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição do Alvará de Construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.

Art. 106. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que, por ventura, avancem sobre o logradouro.

Art. 107. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Fechamento do Canteiro de Obras

Art. 108. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

§ 2º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

§ 3º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

§ 4º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior à 30 (trinta) dias, o tapume deverá obrigatoriamente ser recuado para o alinhamento.

§ 5º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 109. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 80,00cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

CAPÍTULO III

Das Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 110. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I - Plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos; e
- II - Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

Das Escavações e Aterros

Art. 111. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança afim de evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 112. Ao proprietário ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos, sob pena de multa.

CAPÍTULO V

Das Sondagens

Art. 113. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT.

Parágrafo único: Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 114. Toda construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações deverão atender os preceitos de acessibilidade de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO I

Dos Componentes Básicos

Art. 115. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte da edificação, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, garantindo:

- I - Segurança ao fogo;
- II - Conforto térmico e acústico;
- III - Segurança estrutural; e
- IV - Estanqueidade.

Art. 116. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único: Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para ocupação.

Art. 117. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Art. 118. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - Os bens de valor cultural;
- III - Os logradouros públicos; e
- IV - As instalações de serviços públicos.

Art. 119. A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

Art. 120. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90,00cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Parágrafo único: Caso o guarda-corpo seja vazado, este deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00cm (quinze centímetros).

Art. 121. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 122. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento da divisa for inferior a 75,00cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 123. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

Das Edificações em Madeira

Art. 124. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único: A resistência ao fogo deverá ser otimizada por meio de tratamento adequado para retardamento da combustão.

Art. 125. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I - Máximo de 2 (dois) andares;
- II - Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- III - Afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira; e
- V - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO III

Dos Materiais de Construção

Art. 126. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão atender as especificações e normas da ABNT.

Art. 127. No caso de materiais, cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o órgão municipal responsável poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua aplicabilidade.

Parágrafo único: Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório específico para este fim, que possua comprovada idoneidade.

CAPÍTULO IV

Das Paredes

Art. 128. As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

§ 1º Deverão atender as normas técnicas referentes à acústica e ao conforto térmico.

§ 2º Quando constituírem divisa entre unidades distintas de habitações geminadas ou em série ou na divisa do lote, além de atender ao parágrafo anterior, deverão ter paredes independentes.

CAPÍTULO V

Das Instalações Prediais

Art. 129. A execução de instalações prediais, tais como, de água potável, águas pluviais, esgotamento sanitário, energia elétrica, força, para-raios, telefonia, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e com as normas vigentes da ABNT.

Parágrafo único: Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 130. O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo lote e deste para a sarjeta em canalização construída debaixo da calçada.

§ 1º O uso de coberturas cujos beirais ao longo das divisas do lote não dispõem de calha, somente serão permitidos a uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) da divisa.

§ 2º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, poderá ser permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 131. Nas edificações, exceto aquelas de que trata o artigo anterior, construídas no alinhamento e divisas do lote às águas pluviais provenientes de telhados, sacadas e marquises deverão ser captadas e conduzidas por meio de calhas e tubulações apropriadas até a sarjeta.

§ 1º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§ 2º Em hipótese alguma será liberado o lançamento das águas pluviais em direção ou sobre a calçada, ou na rede coletora de esgotamento sanitário.

Art. 132. Em áreas de mananciais, deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual nº 10.499/2022.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 133. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão preparar o escoamento das águas pluviais e de infiltração, adotando medidas de controle de erosão.

Parágrafo único: Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre os passeios e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização

sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 134. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único: Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 135. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Parágrafo único: É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, conforme legislação específica, a ser apresentada para cada caso.

Art. 136. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Parágrafo único: As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 137. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita.

§ 2º Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices previstos no ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO, anexo a este Código.

§ 3º Ao volume calculado na forma do ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO, deverá ser acrescido o

volume necessário a reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 138. Serão adotados reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Parágrafo único: Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

Art. 139. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Art. 140. Em áreas de mananciais, deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual nº 10.499/2022.

SEÇÃO III

Da Prevenção de Incêndios

Art. 141. Todas edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e de normas técnicas específicas.

Parágrafo único: Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente do Município, atendendo a legislação específica.

SEÇÃO IV

Das Instalações Elétricas

Art. 142. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO V

Das Instalações de Antenas de Televisão e Instalações Telefônicas

Art. 143. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 144. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos das concessionárias do serviço que atendem o Município de Campo do Tenente.

SEÇÃO VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 145. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - A temperatura resultante no interior dos compartimentos ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III - Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

SEÇÃO VII

Da Insonorização

Art. 146. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este Código.

Art. 147. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

SEÇÃO VIII

Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA

Art. 148. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em:

- I - Em todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída, inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), e com altura inferior a 8,00 m (oito metros); e
- II - Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 149. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo único: O Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados por órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 150. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 151. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 152. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

SEÇÃO IX

Das Instalações de Gás

Art. 153. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

§ 1º O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

§ 2º É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

SEÇÃO X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 154. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 155. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 156. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único: Os tubos de queda para a coleta de resíduos existentes deverão ser lacrados.

SEÇÃO XI

Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical

Art. 157. A obrigatoriedade de instalação de elevadores, escadas rolantes ou ascensores em geral, quando houver, depende do número de pavimentos projetados para a edificação, independentemente de sua classificação e/ou do uso da obra licenciada.

§ 1º É obrigatória a instalação de elevadores que permitam o acesso a todos os pavimentos em edificações que possuam mais de 5 (cinco) pavimentos além do pavimento de acesso, com exceção de habitações unifamiliares, incluindo subsolo(s), quando houver, devendo ser observado:

§ 2º Todas as edificações, com exceção de habitações unifamiliares e das habitações multifamiliares com até 15 unidades, que possuam mais de 1 (um) a até 3 (três) pavimentos além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, incluindo subsolo(s) quando houver, para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para edificações com altura superior àquela mencionada nos parágrafos anteriores será obrigatória a instalação de elevadores, sempre em número, capacidade e velocidade compatíveis à distância vertical a ser vencida e com a demanda da edificação, segundo as normas definidas pela ABNT.

§ 4º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.

§ 5º Nas edificações onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada complementar a este último, não podendo substituí-lo.

§ 6º Deverão ser obedecidas a NBR 9077 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua e as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 158. Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único: O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

SEÇÃO XII

Das Chaminés e Torres

Art. 159. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 160. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

§ 1º As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

§ 2º As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

§ 3º A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivo que aspire fumaça ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 161. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 162. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

I - Dispor de parede de alvenaria dupla se construída na divisa do terreno;

- II - Elevar-se, pelo menos, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

Art. 163. Para a instalação de torres em estrutura metálica, deverá ser solicitada prévia autorização, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de propriedade;
- II - Planta quadra do imóvel;
- III - Certidão negativa de tributos;
- IV - Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação;
- VI - Para-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo responsável técnico, profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR; e
- VIII - Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 164. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Parágrafo único: Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

CAPÍTULO VI

Das Marquises, Sacadas, Toldos e Saliências

Art. 165. As marquises construídas sobre a calçada ou recuo frontal obrigatório, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A construção de marquises deverá respeitar a arborização existente ou projetada de acordo com a legislação vigente referente a calçadas e arborização.
- II - A projeção da face externa do balanço será até 50% (cinquenta por cento) de largura da calçada e não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecido o inciso I - deste artigo;
- III - Terão altura mínima de 3,00m (três metros), contados da linha do solo livres de obstáculos;
- IV - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais evitando o seu caimento sobre a calçada;
- V - Não poderão ser utilizadas como varandas ou sacadas.

Art. 166. As coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, deverão obedecer ao que segue:

- I - Quando forem projetadas sobre a calçada pública, não poderão ter apoio;
- II - Quando sobre o recuo obrigatório, não será superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em balanço;
- III - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, este tipo de cobertura será considerado como área construída quando tiver apoio, devendo atender à taxa de permeabilidade

Art. 167. As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial ou no recuo frontal obrigatório, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

- I - Possuírem altura livre de 3,00m (três metros) da linha do solo, livres de qualquer obstáculo;
- II - Forem dotadas de dutos no interior da edificação até o solo, para canalização das águas coletadas;

III - O escoamento das águas pluviais, de limpeza e rega deverão ser canalizados adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Aplicam-se às disposições deste artigo a quaisquer outros elementos a serem agregados nas fachadas das edificações como anúncios luminosos, letreiros, placas e similares.

Art. 168. As sacadas deverão atender as seguintes condições:

- I - Quando projetadas no alinhamento predial, não poderão ter avanço superior a 0,70m (setenta centímetros);
- II - Quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Terão altura mínima de 3,00m (três metros), contados da linha do solo;
- IV - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

CAPÍTULO VII

Dos Jiraus e Passarelas

Art. 169. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 170. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos conforme condições abaixo:

- I - Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 3,00m (três metros);
- II - Ter guarda-corpo;
- III - Ter escada fixa de acesso.

Art. 171. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, devendo atender também as condições e normas de acessibilidade.

Art. 172. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas, sem que sejam apresentadas além, das plantas correspondentes à construção dos mesmos, bem como o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

§ 1º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 173. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

Dos Áticos ou Sótãos

Art. 174. Os compartimentos situados nos áticos, ou sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação, iluminação e isolamento térmico e acústico.

CAPÍTULO IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 175. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§ 2º As edificações citadas no *caput* deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

Art. 176. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 177. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO X

Da Circulação e Sistemas de Segurança

SEÇÃO I

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 178. As portas, passagens e corredores, terão largura mínima de:

- I - Quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);
- II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros, obedecendo a legislação pertinente).

§ 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros de uso privativo, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º As cozinhas e áreas de serviços de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º Os demais compartimentos de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 4º A largura mínima das portas, passagens e corredores de uso público ou coletivo, deverão atender a NBR 9050, garantindo o acesso universal.

§ 5º As portas deverão possuir altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 179. As escadas de uso privativo deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Ser de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II - Oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Em ambientes sob a escada obedecer a pé-direito mínimo conforme este Código;
- IV - Ter seus degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), podendo ser inferior a fórmula de Blondel;
- V - Ter um patamar intermediário, de pelo menos, 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 19 (dezenove) degraus;
- VI - Só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade;
- VII - Nas escadas em leque, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros), sendo que o degrau deverá a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 180. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

- I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico - CSCIP/CBMPR;
- II - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer a pé-direito mínimo, conforme este Código;
- III - Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050 ou substituta.

Art. 181. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas específicas.

Parágrafo único: As rampas de que trata o *caput* deste artigo deverão atender a NBR 9050 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou substitutos.

Art. 182. A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SEÇÃO III

Dos Guarda-Corpos

Art. 183. Toda saída de emergência em corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deverá ser protegida, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 19,00cm (dezenove centímetros), para evitar quedas.

§ 1º A altura das guarda-corpos, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzidas para até 92,00cm (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.

§ 2º A altura das guarda-corpos em escada externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,00m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º Os guarda-corpos vazados devem:

- I - Ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 15,00cm (quinze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura;
- II - Ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

SEÇÃO IV

Da Lotação e Saída das Edificações

Art. 184. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 185. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

CAPÍTULO XI

Dos Recuos

Art. 186. O recuo obrigatório das edificações deverá estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Toda a edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer ao recuo obrigatório, salvo o disposto neste Capítulo.

Art. 187. Os beirais deverão atender às seguintes condições:

- I - Ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento das divisas;
- II - Respeitar o limite de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção de beiral;

- III - Não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.

Art. 188. Casas construídas de madeira devem distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa e 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 189. Piscinas pré-fabricadas (fibra de vidro ou similares) e coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção, poderão excepcionalmente ser autorizadas nos recuos, desde que ocupem no máximo 2/3 (dois terços) da área do recuo, ressalvadas as especificações do Art. 179 desta Lei.

Parágrafo único: A autorização de que trata o *caput* deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização prévia.

CAPÍTULO XII

Das Calçadas, Muros, Gradis e Outras Formas de Fechamento de Lotes

Art. 190. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para ruas com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar, às suas custas, as calçadas à frente de seus lotes, conforme modelo regulamentado pela Prefeitura Municipal de Campo do Tenente:

- I - As calçadas terão declividade transversal constante e não superior a 2% (dois por cento), com caimento para o meio-fio e deverão atender as normas de acessibilidade e o disposto em legislação específica;
- II - Ter revestimento em material antiderrapante, garantindo superfície contínua e resistência suficiente ao uso.

§ 1º Quando as calçadas se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente notificará os proprietários a consertá-las, sendo que:

- I - Quando o mau estado da calçada for resultante de obras executadas por empresa prestadora de serviço público, os reparos correrão por conta deste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II - Expirado o prazo do inciso I deste parágrafo sem o cumprimento da notificação, a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário ou empresa prestadora de serviço público causador do dano as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º Assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus nem rampas.

§ 3º Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

§ 4º Todos os empreendimentos com acesso à calçada ficam obrigados a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.

§ 5º Nos acessos de veículos será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00m (três metros) quando acesso para residências e 6,00m (seis metros) quando acesso para estabelecimentos comerciais., por testada de unidade imobiliária, sendo que:

- I - Para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até uma distância mínima de 5,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- II - O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;
- III - Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro obrigatório – ponto de esquina.

§ 6º É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.

§ 7º As calçadas devem possuir rebaixo de meio-fio para acessibilidade junto às esquinas e faixas de pedestres.

Art. 191. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acesso;
- II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio fio.

Art. 192. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;
- III - Mosaico, tipo português;
- IV - Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único: Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando sujeitos a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 193. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 194. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 195. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem nos respectivos alinhamentos, ser fechados, com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único: Havendo abertura de acesso ao lote, deverá existir dispositivo que evite que detritos do imóvel atinjam a calçada.

Art. 196. As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo

visual, um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Parágrafo único: Os muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

Art. 197. Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

Art. 198. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 199. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 200. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII

Da Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 201. Para efeito desta Lei, os compartimentos são classificados em:

- I - Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II - Grupo B: os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) Salas de espera, com área inferior a 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

III - Grupo C: os compartimentos destinados a:

- d) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- e) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
- f) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV - Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Art. 202. Salvos casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as condições abaixo:

- I - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- V - Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).

Art. 203. Edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 204. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um

terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Parágrafo único: Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO I

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 205. Os compartimentos dos Grupos C e D, listados no Art. 193, que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Parágrafo único: Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 206. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 207. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - Área mínima de 50,00cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25,00cm (vinte e cinco centímetros);
- II - Comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III - Comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

SEÇÃO II

Dos Pátios

Art. 208. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, listados no Art. 193, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $D = H/6 + 1,20$, onde “H” é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

SEÇÃO III

Das Aberturas de Janelas

Art. 209. As janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único: As janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 210. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no Art. 193 desta Lei, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60,00cm² (sessenta centímetros quadrados).

Parágrafo único: A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 211. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no Art. 231 desta Lei, poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 212. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, conforme Art. 193, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 25,00cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 213. A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas, ou nos tetos junto a estas paredes.

Art. 214. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 215. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C, conforme listado no Art. 193 desta Lei, poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 216. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no Grupo A, conforme listado no Art. 193 desta Lei.

Art. 217. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 218. Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XIV

Das Instalações Sanitárias

Art. 219. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo único: A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as normas técnicas vigentes, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 220. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I - Para residências unifamiliares e apartamentos: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- II - Coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;
- III - Hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada (duas) unidades de hospedagem;
- IV - Escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;
- V - Locais de reunião de público:
 - a) Para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório a cada 200 (duzentas) pessoas;
 - b) Acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea “a)” e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único: Outras destinações são 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.

Art. 221. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 222. Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 223. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as normas técnicas vigentes, NBR 9050, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

- I - Locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas;
- II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 224. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por gênero, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Art. 225. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 226. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 60,00cm (sessenta centímetros) por usuário, no mínimo.

CAPÍTULO XV

Das Áreas de Estacionamento e Garagens

Art. 227. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I - Ter pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação permanente;
- III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV - Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta

centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

- V - Ter no corredor de circulação largura mínima de 3m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único: Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 228. Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos conforme a classificação de atividades:

- I - Edifício de Habitações Multifamiliares, 01(uma) vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100m² (cem metros quadrados) de unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- II - Edifício de Escritórios, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de construção;
- III - Oficinas Mecânicas e Comércio Atacadista, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- IV - Supermercados e Similares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100m² (cem metros quadrados) de construção, mais 01(uma) vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V - Estabelecimentos Hospitalares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 10 (dez) leitos;
- VI - Hotéis, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 05 (cinco) unidades de alojamento.

Art. 229. Deverão ser previstas vagas de estacionamento para pessoas idosas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 5% (cinco por cento) quando em estacionamentos públicos ou privados, devendo ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa,

conforme Lei Federal nº 10.741/2003, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO XVI

Das Áreas de Recreação

Art. 230. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer às disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente do recuo obrigatório de alinhamento predial.

§ 2º As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável, para efeito de índice de aproveitamento de área e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

CAPÍTULO XVII

Das Áreas Não Computáveis

Art. 231. São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes:

- I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;
- II - Áreas ocupadas por escadas e hall de pavimentos acima do pavimento térreo, poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas ou similares;
- III - Terraços descobertos e sacadas até o limite de 10% (dez por cento) da área total construída;
- IV - Áreas de recreação e lazer em edifícios e conjuntos residenciais;
- V - Estacionamentos e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem.

TÍTULO VII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Das Edificações Residenciais

Art. 232. As edificações residenciais deverão ter os seguintes requisitos:

- I - Pé-direito mínimo de 2,40m.
- II - Área de Iluminação mínima na proporção de 1/6(um sexto) da área do ambiente.
- III - Área de Ventilação mínima na proporção de 1/12(um doze avos) da área do ambiente.

SEÇÃO I

Das Residências Geminadas

Art. 233. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede em comum.

§ 1º A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6m (seis metros) de testada para cada moradia e quando houver anuência prévia do órgão metropolitano.

§ 2º A taxa de ocupação e índice de aproveitamento são definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 3º O desmembramento em residências geminadas deve ser remetido para exame e anuência prévia da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, ou órgão metropolitano competente, conforme Art. 13 da Lei Federal nº 6.766/79.

SEÇÃO II

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 234. Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - A largura dos acessos deverá ser determinada em função das moradias a que irá servir;
- III - O terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Deverá possuir área de lazer e recreação coletiva, com área equivalente a 6m² (seis metros quadrados) por unidade residencial;
- V - As áreas de acesso serão pavimentadas com preferência a materiais que permitam permeabilidade das águas pluviais;
- VI - O terreno será convenientemente drenado;
- VII - A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- VIII - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- IX - Exigir-se-á doações de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- X - Os conjuntos residenciais poderão ser verticais e/ou horizontais, desde que em acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

Das Edificações Comerciais

Art. 235. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
 - a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento estiver entre 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados).
- II - Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para ambos os sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.
- IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- V - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior;
- VI - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro, composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;
- VII - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 236. As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II - Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo 3m (três metros);
- III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
- Formar um remanso
 - Não interferir na circulação das galerias;

Art. 237. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - Não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do piso da sala em que for inserido.

CAPÍTULO III

Das Edificações Industriais

Art. 238. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as Normas da ABNT;
- III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 239. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

- II - Uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
- III - Estar de acordo com os dispositivos de segurança de cada uso específico, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

Das Edificações Especiais

SEÇÃO I

Das Escolas e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 240. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

- I - Dispor de locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento;
- II - Dispor de local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- III - Dispor de local de recreação descoberto, com área mínima, igual à soma das áreas das salas de aula;
- IV - Obedecer às normas da secretaria responsável e demais órgãos competentes.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 241. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado do Paraná e demais normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 242. As edificações destinadas hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - Possuir instalações sanitárias, na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 05 (cinco) quartos, devidamente separados por sexo;
- II - Possuir, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III - Possuir pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV - Possuir vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO IV

Das Salas de Espetáculos e Congêneres

Art. 243. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora.
- III - Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2m (dois metros), os quais terão um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedendo a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV - As circulações internas à sala de espetáculo terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- V - As escadas deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima; e

- VII - Possuir acesso adequado para pessoas com deficiência em todos os compartimentos de uso público.

SEÇÃO V

Das Salas de Espetáculos e Congêneres

Art. 244. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área coberta ou não, capaz de comportar todos os veículos em reparo;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos.
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 245. Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único: Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 246. Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.

§ 1º Não dispor de mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos para impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 247. Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Agência Nacional do Petróleo – ANP.

TÍTULO VIII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

Art. 248. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 249. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - Estiverem sendo executados sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
- II - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executa;
- IV - Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do Alvará;
- V - Se não for observado o alinhamento.

§ 1º Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico.

§ 2º O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

§ 3º Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

§ 4º O embargo só será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

Art. 250. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e por este Código, serão aplicadas as seguintes multas:

	Infração	Valor em UFM (Unidade Fiscal do Município)
I	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Licenciamento e Projeto Aprovado.	Até 70 m ² - 30 71 à 120m ² - 60
II	Houver desrespeito à notificação de regulamentação da obra.	121 a 240m ² - 75 241 a 500m ² - 105

III	Houver desrespeito ao embargo ou interdição.	501 a 1.200m ² - 135
IV	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado e o não cumprimento do estabelecido pelo EIV.	1.201 a 2.500m ² - 165
V	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	Acima de 2.501m ² - 195
VI	Quando não for renovado o Alvará de Construção, inclusive quando houver processo de renovação posterior a sua data de validade.	50
VII	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se	50
VIII	A calçada estiver em mau estado ou sem pavimentação, durante a execução da obra, notificadas e não atendidas conforme o Art. 27 da Lei do Sistema Viário	100
IX	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais.	60
X	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 30 dias sem comunicar a Prefeitura ou concluídos os serviços.	100
XI	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	40
XII	Cancelamento do cadastro municipal de funcionamento de profissionais conforme o Art. 305.	80
XIII	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	30
XIV	Falta de bandeja, rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	Até 300m ² - 250 Acima de 300m ² - 450
		70

Parágrafo único: O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessária à sua utilização.

Art. 251. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 15 (quinze) dias, findos os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Art. 252. Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. Os casos omissos a este Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, conforme outras legislações aplicáveis.

Art. 254. Os processos protocolados até a publicação desta Lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua aprovação.

Art. 255. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser apresentada ao Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, para parecer prévio, e deliberado em Audiência Pública.

Art. 256. É parte integrante deste Código, os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO;
- II - ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS;
- III - ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO.

Art. 257. A partir da publicação desta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 753/2011.

Art. 258. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 259. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os processos em trâmite no Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de _____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO

USO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dormitórios com até 12,00m ² 3 pessoas/dormitórios com mais de 12,00m ²
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio.	50 litros/pessoa	1 pessoa/75,00m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	Conforme normas da concessionária	

ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS

AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR TERCEIROS

Eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), na qualidade de proprietário(a) do imóvel localizado à (endereço), autorizo o(a) Sr(a). (nome), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), a realizar obra no referido imóvel, consistente na (informe que tipo de obra será realizada), conforme projeto que integra esta autorização para todos os fins.

Campo do Tenente/PR, ____ de _____ de 20__.

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) proprietário(a).

CPF do(a) proprietário(a).

ANEXO III – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO

AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO

Eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), e eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), na qualidade de coproprietários(as) do imóvel localizado à (endereço), autorizamos o(a) Sr(a). (nome), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), a realizar obra no referido imóvel, consistente na (informe que tipo de obra será realizada), conforme projeto que integra esta autorização para todos os fins.

Campo do Tenente/PR, ____ de _____ de 20__.

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) coproprietário(a).

CPF do(a) coproprietário(a).

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) coproprietário(a).

CPF do(a) coproprietário(a).

1.3 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº ____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023

“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo do Tenente e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, quer pertencente a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, próprias da região e especialmente do Município de Campo do Tenente;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Das Vias e dos Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência e/ou propriedade.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo”, sarjetas e passeios dos logradouros.

Art. 7º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas.

Art. 8º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou colocar em risco a segurança dos prédios vizinhos.

Art. 9º O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 10. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 11. É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Inclui-se nesse artigo, que é proibido colocar ou abandonar materiais de trabalhos nos passeios e nas ruas.

Art. 12. Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 13. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 14. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 15. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a sua localização e obtida a autorização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 16. Nas construções e demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Das Edificações

Art. 17. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 18. A drenagem e o escoamento das águas pluviais deverão ocorrer de forma a não ser lançado para além das divisas do lote.

Art. 19. O sistema de drenagem das edificações poderá ser interligado à rede pública através de servidão coletiva, utilizando o sistema de drenagem de lote(s) vizinho(s).

Parágrafo único. as obras de ligação da drenagem de águas pluviais à rede pública ficarão a encargo da parte interessada, eximindo os confrontantes e a Prefeitura Municipal de qualquer ônus ou despesa da obra, ou decorrente da mesma.

Art. 20. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.
- II - facilidade de sua inspeção;

- III - tampa removível;
- IV - cano de descarga no fundo para limpeza.

Art. 21. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação multifamiliar é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 22. As atividades geradoras de poluição do ar devem ser equipadas de chaminés com altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 23. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos municipais;
- III - auditórios;
- IV - museus;
- V - cinemas;
- VI - teatros;
- VII - estabelecimentos comerciais;
- VIII - estabelecimentos públicos;
- IX - hospitais;
- X - creches;
- XI - escolas de 1º e 2º graus;
- XII - restaurantes;
- XIII - bancos;
- XIV - bibliotecas.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade do público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º O capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 24. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão ambiental estadual competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 25. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de responsabilidade exclusiva do interessado a partir da anuência do Município, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 26. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 27. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 28. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa da propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar do lançamento do fogo.

Art. 29. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições impostas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 30. É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Da Higiene de Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Panificadoras, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 31. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II - a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente.
- III - é obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual.
- IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.
- V - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VI - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 1,5 (um e meio) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;
- IX - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

SEÇÃO II

Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 33. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 34. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 35. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipal (UFM)

SEÇÃO III

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias

Art. 36. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III - possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV - o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V - devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI - o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII - possuírem instalações sanitárias apropriadas.

Parágrafo único. A operação do estabelecimento deverá ser coordenada por responsável técnico com a competente atribuição profissional, mediante recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, em conformidade com Código de Vigilância Sanitária Estadual e a Lei Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 37. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 38. Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

CAPÍTULO IV

Do Bem Estar Público

Art. 40. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou som excessivos.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 41. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas proximidades de hospitais, áreas militares, escolas, creches e igrejas.

SEÇÃO I

Dos Divertimentos Públicos

Art. 42. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 43. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 44. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 45. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 46. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, ginásio ou estádio esportivo.

Art. 47. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

Art. 48. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentas de tributos, as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

Art. 49. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

Art. 50. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 51. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 52. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO III

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 53. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 54. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; e
- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 55. Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, desde que respeitados os limites definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, são os seguintes:

- I - para o período noturno, compreendido entre às 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia a 07h00 (sete horas) do dia seguinte:
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 dB (quarenta decibéis);
 - b) outras áreas: 60 dB (sessenta decibéis).
- II - para o período diurno, compreendido entre as 07h01 (sete horas e um minuto) a 22h00 (vinte duas horas):
 - a) nas áreas de entorno de hospitais e escolas: 45 dB (quarenta e cinco decibéis);
 - b) outras áreas: 70 dB (setenta decibéis).

Art. 56. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 57. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 58. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 59. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 60. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 61. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 62. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas; e
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 63. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão municipal responsável;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - por apitos das rondas e guardas policiais;
- V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de

trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

- VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; e
- IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 64. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 65. É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos, equinos, caprinos, muares, asininos, ovinos e bubalinos, nos perímetros urbanos do Município, exceto se o imóvel possuir características rurais, com área mínima de 20.000 m², e que não haja incômodo para a vizinhança e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 66. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo único. São exceções animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 67. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 68. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. O animal que não for retirado neste prazo deverá ser vendido em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 69. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 70. Os cães que não forem retirados pelo seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento de taxas, serão sacrificados.

Art. 71. Nenhum cão poderá andar solto na via pública, sem a companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 72. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 73. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano.

Art. 74. Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO V

Do Comércio, Serviços e Indústrias

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 75. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 76. A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Art. 77. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 78. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 79. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, concedendo-se ou não nova licença.

Art. 80. O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, da higiene, da moral ou sossego e segurança pública.
- III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- IV - por desrespeito ao horário de funcionamento previsto nesta lei.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 81. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 82. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - local de funcionamento;
- V - atividade exercida.

Art. 83. O ambulante, quando em atividade, deverá obrigatoriamente, portar o Alvará de Licença fornecido pela Administração Pública, deixando-o em local visível e de fácil acesso.

Art. 84. A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 85. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - abertura e fechamento entre 7:00 horas e 20:00 horas nos dias úteis;
- II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos

estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário livre aos supermercados, quitandas, açougues, hotéis, farmácias, padarias, restaurantes, livrarias, papelarias e similares que obtenham alvará de autorização especial.

§ 3º Os bares e lanchonetes e similares, poderão permanecer abertos de domingo a quinta-feira, até às 24 (vinte e quatro) horas e nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, até as 02:00 (duas) horas.

§ 4º Os bares, lanchonetes e similares que queiram funcionar nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, até às 02:00 (duas) horas, conforme referido no § 3º, deverão manter por suas custas e risco, vigilantes desde as 18:00 horas, sendo 01 (um) vigilante para cada 50 (cinquenta) clientes previstos.

Art. 86. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pelas mesmas e aprovada pela Prefeitura.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 87. Outros casos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 88. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 89. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º As olarias ou similares que retiram argila ou outro material do solo ou subsolo devem recompor integralmente o local da exploração a cada seis (06) meses, até o final de junho e dezembro de cada ano, sob pena de terem o alvará de autorização cancelado.

§ 3º Caso as olarias ou similares não recomponham o local de retirada dos materiais no prazo previsto no § segundo, o município deverá fazê-lo por sua conta, e cobrar os custos dessa recuperação acrescido de 20% (vinte por cento) a título de multa.

Art. 90. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 91. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

- I - a montante do local receber contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilitem a formação ou causem qualquer forma de estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SEÇÃO V

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 92. Os cemitérios situados no Município de Campo do Tenente poderão ser:

- I - municipais;
- II - particulares.

Art. 93. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 94. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 95. São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I - estarem em via de saturação às necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II - ter o terreno as seguintes características:
- III - não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
- IV - estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
- V - estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- VI - possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável além, da legislação Estadual e Federal de meio

ambiente, além das Resoluções nº 019/04 do SEMA e nº 335/03 do CONAMA.

Art. 96. Os cemitérios serão de dois tipos:

- I - convencionais ou verticais;
- II - cemitérios-parque.

§ 1º Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais emanados pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 97. Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 98. Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- I - área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III - capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV - edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V - sanitários públicos;
- VI - depósitos para material e ferramentas;
- VII - instalação de energia elétrica e de água;
- VIII - rede de galerias de águas pluviais;
- IX - ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

- XI - arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII - muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 99. As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 100. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 101. Sobre as construções nos cemitérios com relação às muretas e aos jazigos.

§ 1º As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 15 cm (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

- I - para adultos 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90 m (noventa centímetros) de largura, 0,60 m (sessenta centímetros) de altura;
- II - para adolescentes 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, e comprimento, 0,40 m (quarenta centímetros) de altura;
- III - para infantes, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40 m (quarenta centímetros) de altura.

§ 4º As muretas terão as seguintes dimensões externas:

- I - para adultos, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) por 0,80 m (oitenta centímetros);
- II - para adolescentes, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);
- III - para infantes, 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

§ 5º Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 102. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I - os subterrâneos não terão mais de 5,00 m (cinco metros) de profundidade;
- II - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- III - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

Art. 103. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I - serão hermeticamente fechados;
- II - o material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- III - serão partes integrantes da construção acima do solo.

Art. 104. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas (2) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

§ 2º Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 105. Por ocasião das escavações, o empreiteiro tomará as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

Art. 106. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60 m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste Artigo as cruzeiros, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser definida pelo órgão fiscalizador, ou pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

Da Segurança Pública

SEÇÃO I

Dos Produtos Inflamáveis e Explosivos

Art. 108. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 109. São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois;
- IV - aguardentes e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 110. Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- II - pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos;
- III - coratos; formiatos e congêneres;
- IV - cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 111. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 112. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 113. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 114. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecendo as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 115. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 116. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias; e
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 117. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 118. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 119. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 120. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 121. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 122. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 123. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 124. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 125. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 126. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 127. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 128. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos

postos dotados, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 129. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

SEÇÃO II

Da Exploração de Atividades que Oferecem Risco à População

Art. 130. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem e olarias, dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal e demais órgãos afins, de acordo com legislações municipais, estaduais e federais pertinentes ao tema.

- I - a exploração das atividades descritas no artigo anterior não poderá oferecer risco de poluição do ar e da água, de forma a recair o ônus dessas atividades sobre a saúde e a segurança da população do entorno, bem como a licença de estabelecimento e funcionamento a ser concedida pelo Município deverá ser processada mediante os seguintes critérios:
- II - requerimento devidamente assinado pelo explorador e proprietário do solo e o qual deverá ser protocolado junto ao setor de atendimento da Prefeitura Municipal;
- III - matrícula atualizada do imóvel;
- IV - mapa e memorial descritivo com a indicação exata do relevo do solo por meio de curvas de nível da área do imóvel a ser explorado;
- V - mapas e memoriais descritivos com a localização precisa da entrada do imóvel;
- VI - autorização para exploração do imóvel, com firma reconhecida do proprietário, em caso de arrendamento da área para terceiros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo exercício dessas atividades que não obedecerem às normas de funcionamento definidas pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes, além de sofrerem as medidas cabíveis

relativas à prática de infração, deverão arcar com as despesas de saúde pública decorrentes da exploração dessas atividades, desde que devidamente comprovado o dano.

Art. 131. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, se, posteriormente à emissão da licença for verificado que sua exploração acarreta perigo à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando forem constatados danos ambientais não previstos na ocasião do licenciamento.

Art. 132. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita no mínimo às seguintes condições:

- I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada no ato do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 133. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada nesta Seção, deve obedecer ainda às seguintes determinações:

- I - as chaminés serão construídas com altura mínima a ser verificada pelo órgão de meio ambiente, de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela sua fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material;
- III - realizar a implantação do Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser analisado pelo órgão de meio ambiente municipal.

Art. 134. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista nesta Seção, devem obedecer às seguintes determinações:

- I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-á:
 - a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
 - b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
 - c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
 - d) drenagem da área a ser terraplenada.
- II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e demais determinações constantes no Código de Obras do Município.

Art. 135. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Penais

Art. 136. A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 137. O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis entre 10 (dez) a 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por dia de prosseguimento da irregularidade.

§ 1º Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

§ 2º O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessário à sua atualização.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 138. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de ____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

1.4 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL

LEI Nº ____ DATA: __ DE ____ DE 2023

Estabelece o Código Ambiental do Município de Campo do Tenente, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Competência Municipal

Art. 1º. Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Campo do Tenente, no Estatuto da Cidade, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Campo do Tenente, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Campo do Tenente, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 4º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais, estaduais e

municipais, a Administração Pública Municipal e o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º. Compete ao Município de Campo do Tenente mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

- I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância, compensação e melhoria da qualidade ambiental;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;
- III - Elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IV - Exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas, ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;
- VI - Identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VIII - Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de esgoto em galerias pluviais, ocasionando a poluição da bacia hidrográfica do Município;
- IX - Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de águas pluviais nas redes de esgoto;
- X - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

- XI - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;
- XII - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XIII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIV - Promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;
- XV - Fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;
- XVI - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XVII - Implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;
- XVIII - Garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XIX - Regulamentar e controlar, observadas a legislações federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;
- XX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de medidas compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;
- XXI - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XXII - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município; e
- XXIII - Firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º. São as seguintes definições que regem este Código:

- I - Agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;
- II - Agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada degradação ou poluição ambiental;
- III - Audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;
- IV - Compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;
- V - Conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- VI - Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;
- VII - Degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

- VIII - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;
- IX - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- X - Educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;
- XI - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais, e assim definidos pela Norma Brasileira – NBR:
- a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;
 - b) Esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
 - c) Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (NBR 7229-1993);
 - d) Esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva;
- XII - Fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;
- XIII - Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;
- XIV - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos,

normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

- XV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;
- XVI - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;
- XVII - Meio ambiente: é o conjunto de condições, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
- XVIII - Padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;
- XIX - Padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;
- XX - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- XXI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

- XXII - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XXIII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- XXIV - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;
- XXV - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
 - b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
 - c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- XXVI - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos

- que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;
- XXVII - Termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;
- XXVIII - Termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;
- XXIX - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XXX - Zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º. Fica estabelecido, para os fins do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: A secretaria competente será o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

- I - Coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - Desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;
- III - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- IV - Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser criado pela Administração Pública para receber recursos oriundos de convênios, contratos e outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais e internacionais, para projetos ambientais e demais arrecadações;
- V - Exercer o controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município;
- VI - Realizar o controle e monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;
- VII - Manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;
- VIII - Aplicar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação de Meio Ambiente;
- IX - Analisar tecnicamente a viabilidade ambiental do corte, supressão e exploração da vegetação, dentro do perímetro urbano do Município, para fins de parcelamento do solo, por meio do licenciamento de acordo com a preservação e qualidade ambiental do Município;
- X - Fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;
- XI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

- XII - Participar da gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;
- XIV - Propor a criação e a alteração de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os respectivos planos de manejo;
- XV - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XVI - Realizar, no âmbito do Município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste Código e em outros instrumentos legais pertinentes;
- XVII - Fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVIII - Atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;
- XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;
- XXI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXII - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais; e
- XXIII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

promover sua proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: São também objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico do Município com a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o meio ambiente;
- III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV - Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em legislação federal e estadual pertinente;
- V - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;
- VI - Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - Preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e causador de impacto ambiental, de recuperação e/ou indenização dos danos ambientais causados;
- IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

- XI - Atuar na defesa e proteção ambiental em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;
- XII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- XIII - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Campo do Tenente, quanto às funções específicas, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis de seus componentes;
- XIV - Adotar, nos planos municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- XV - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;
- XVI - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- XVII - Cumprir as normas federais de segurança e estabelecer outras complementares ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;
- XVIII - Criar e realizar a manutenção de bosques, reservas, unidades de conservação e de outras áreas de relevante interesse ecológico e turístico;
- XIX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XX - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, em seus aspectos vital e estético;
- XXI - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação de proteção das suas margens;

- XXII - Garantir níveis crescentes de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXIII - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do Município;
- XXIV - Exigir o licenciamento ambiental, pela secretaria responsável, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;
- XXV - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;
- XXVI - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito de maior restrição pelo Município;
- XXVII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;
- XXVIII - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos pelo Município; e
- XXIX - Promover, incentivar e integrar ações de percepção e educação ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 6º. Para a elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

- I - Ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio

- público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;
 - III - A multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
 - IV - O planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;
 - V - A racionalização e do uso dos recursos ambientais;
 - VI - A compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;
 - VII - A cooperação e a parceria com outros municípios;
 - VIII - A unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;
 - IX - A continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do Município;
 - X - A participação e o controle social e comunitário;
 - XI - A função socioambiental da propriedade;
 - XII - A priorização de ações preventivas;
 - XIII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente;
 - XIV - O estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos;
 - XV - O acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, mediante monitoramento, levantamentos e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;
 - XVI - A compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;
 - XVII - A prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

- XVIII - O zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIX - A fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;
- XX - A responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;
- XXI - A precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;
- XXII - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- XXIII - A incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- XXIV - Adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;
- XXV - A educação ambiental com as instituições de ensino, comunidades e população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º. São considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - O planejamento e a gestão ambiental;
- II - A Avaliação de Impacto Ambiental, a Análise de Risco e o Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III - O Licenciamento Ambiental, com revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;
- IV - As Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V - O Monitoramento Ambiental;
- VI - A Fiscalização Ambiental;

- VII - As Penalidades Disciplinares e Compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;
- VIII - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos pelo Poder Público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente; e
- IX - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, incluindo:
 - a) Mapa ambiental;
 - b) Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
 - c) O Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;
 - d) Os inventários de fauna e flora do Município;
 - e) Os inventários do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;
 - f) O Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras e/ou Degradoras;
 - g) O Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas atuantes na Defesa Ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental; e
 - h) A Educação Ambiental e Núcleos de Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade

Art. 8º. A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente;
- II - Audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Fóruns, congressos e seminários;
- V - Exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

SEÇÃO VI

Do Planejamento e da Gestão Ambiental

Art. 9º. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis: a legislação vigente, tecnologias existentes, viabilidades socioambientais, características e tendências, necessidades da população e ordenação racional e criteriosa dos espaços para fixar diretrizes para orientação dos processos de intervenção sobre o meio ambiente, recomendar ações e definir as metas plurianuais, dentre outros objetivos.

Art. 10. A Gestão Ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como o Plano Diretor Municipal, a Agenda 21, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 2030 da Organização das Nações Unidas.

SEÇÃO VII

Da Avaliação do Impacto Ambiental, da Análise de Risco e do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 11. Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV's, e a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais, determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 12. Os EIA/RIMA's e EIV's, o Plano de Controle Ambiental e o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, no que lhe couber.

Art. 13. O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a sua realização, caso sejam necessárias, conforme as

peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

SEÇÃO VIII

Do Licenciamento e Autorização Ambiental

Art. 14. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

Art. 15. A secretaria responsável deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 17. Caberá ao Instituto Água e Terra – IAT ou outro órgão ambiental estadual competente expedir os seguintes Atos Administrativos:

- I - Autorização Ambiental: concedida para obras de caráter temporário, com início e fim determinados, não sendo classificadas como atividades e eventos especiais.
- II - Licença Ambiental Prévia — LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

- III - Licença Ambiental de Instalação — LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- IV - Licença Ambiental de Operação — LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- V - Licença Ambiental Simplificada: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;
- VI - Dispensa de Licenciamento Ambiental: concedido para atividades que não possuem potencial poluidor e não utilizadora de recursos naturais;
- VII - Licenças Específicas para Ampliação;
- VIII - Renovação de Licenças.

Parágrafo único: O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

Art. 18. A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização ou licença da secretaria responsável.

Art. 19. Para cada tipo de licença, serão exigidos documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

Art. 20. A secretaria responsável definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, os procedimentos para a sua obtenção e os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 21. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- I - Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II - Omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença; e
- III - Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 22. Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que este Código não contemplar, as determinações das resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 23. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 24. Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão definidos por lei específica.

Art. 25. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Campo do Tenente e em periódico de grande circulação regional ou local.

Art. 26. A secretaria responsável fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para

licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 27. As autorizações ambientais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

Parágrafo único: Considera-se:

- I - Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual a secretaria responsável estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão; e
- II - Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e outros definidos em ato do titular a secretaria responsável.

SEÇÃO IX

Das Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 28. Os Padrões de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único: Os Padrões de Qualidade Ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

Art. 29. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e solo, assim como os níveis de ruídos.

Art. 30. O Padrão de Emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a

saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Campo do Tenente.

Art. 31. Os Padrões e Parâmetros de Emissão e de Qualidade Ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar outros para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 32. O Município, por meio da secretaria responsável, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

Parágrafo único: Na ausência de Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental em nível municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

SEÇÃO X

Do Monitoramento Ambiental

Art. 33. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 34. A atividade de Monitoramento Ambiental será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo, de forma explícita, os fatos constatados. Constatando-se qualquer irregularidade, os responsáveis deverão tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

SEÇÃO XI

Do Sistema Municipal de Informações e do Cadastro Ambiental

Art. 35. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Município;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros atendendo às diversas necessidades da Prefeitura;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres, como o Instituto Água e Terra – IAT, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 36. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado e administrado pela secretaria responsável, que proverá os recursos orçamentários, técnicos, materiais e humanos necessários.

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pela secretaria responsável, em portaria específica.

SEÇÃO XII

Da Educação Ambiental

Art. 38. Define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 39. A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento ambiental, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 40. A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma multi e interdisciplinar, de acordo com a filosofia educacional brasileira e em conjunto com as secretarias responsáveis.

Art. 41. A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, realizada por meio de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de

proteção e defesa ambiental, envolvendo organizações comunitárias e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 42. A secretaria responsável deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

Art. 43. A Educação Ambiental formal será promovida pela secretaria municipal responsável, pela Secretaria Estadual de Educação, pelo Ministério da Educação, pelas Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário e Meio Ambiente.

SEÇÃO XIII

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente

Art. 44. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo, possui as seguintes atribuições:

- I - Colaborar com a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente de Campo do Tenente, mediante estudos, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento urbano e à proteção e defesa do meio ambiente;
- III - Propor diretrizes para a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais do município;
- IV - Opinar sobre propostas de legislação e de outros instrumentos que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;
- V - Deliberar sobre penalidades e licenças ambientais emitidos pelo Poder Público Municipal, em grau de recurso, como última instância administrativa;

- VI - Acompanhar a análise dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV's, relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Campo do Tenente, e aprovar a instalação de mecanismos de participação popular, além da audiência pública, quando necessário;
- VII - Propor a criação de espaços territoriais protegidos e seus componentes, assim como colaborar com sua definição e implantação;
- VIII - Examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria de seus membros.
- IX - Propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;
- X - Fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XI - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas dedicadas a pesquisas ou a outras atividades que visem à defesa do meio ambiente;
- XII - Relacionar-se de forma harmônica e integrada com os demais órgãos da administração municipal e com as organizações da sociedade;
- XIII - Aprovar anualmente a movimentação financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU; e
- XIV - As sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, somente quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, sendo estabelecido que:
 - a) O quórum das reuniões do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações;
 - b) O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;

- c) Será composto por representantes do Poder Público Municipal, além de representantes de organizações governamentais, conforme legislação específica em vigor;
- d) O Presidente do Conselho será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e terá mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução;
- e) O mandato para membro do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 1º O Conselho poderá dispor de câmaras técnicas especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

§ 2º O Conselho manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

§ 3º A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade das secretarias responsáveis.

§ 4º Lei específica deverá regulamentar o funcionamento Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

CAPÍTULO VI

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 45. Cabe ao Município de Campo do Tenente, por meio da Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário e Meio Ambiente, elaborar, implementar, coordenar e gerir a política e o planejamento municipal para conservação e recuperação da Mata Atlântica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto nº 6.660/2008.

Art. 46. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único: Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da

equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 47. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - A manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - O estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - O fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - O disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 48. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, deverão ser observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - A importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - A existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - A relevância dos recursos hídricos;
- IV - O valor paisagístico, estético e turístico;
- V - O respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - A capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata o parágrafo anterior não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 49. Lei específica regulamentará o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Campo do Tenente, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008.

SEÇÃO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 50. Áreas de Preservação Permanente – APP, são espaços territoriais protegidos nos termos do Código Florestal Federal, que possuem a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade dos solos, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora nativas da região e assegurar o equilíbrio ecológico.

Art. 51. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente será permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social, ouvido a secretaria responsável.

Art. 52. O órgão ambiental municipal competente somente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor Municipal, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

- a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) A implantação de área verde pública em área urbana;
- e) Pesquisa arqueológica;
- f) Obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, observado legislação federal e estadual pertinentes.

II - Interesse social:

- a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) O manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) A regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

III - Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único: As atividades consideradas de utilidade pública e interesse social com impacto local poderão ser normatizadas por resolução do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 53. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observada a legislação federal e estadual pertinentes, quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - Averbação da área de reserva legal;
- IV - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parágrafo único: O órgão ambiental responsável competente indicará previamente a emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de

preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

SEÇÃO III

Da Reserva Legal

Art. 54. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

SEÇÃO IV

Das Unidades de Conservação - UC

Art. 55. Unidades de Conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações, federal e estadual vigentes.

Art. 56. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 57. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 58. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único: Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico.

SEÇÃO V

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 59. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Campo do Tenente com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

SEÇÃO VI

Das Áreas Verdes Especiais

Art. 60. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 61. A secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, definirá e o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Campo do Tenente.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 62. O Município de Campo do Tenente não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 63. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 64. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 65. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

SEÇÃO VII

Das Áreas de Risco

Art. 66. As áreas de risco são os locais com acentuada erosão, movimentação de massa, inundações, enxurradas e alagamentos, que podem expor a população local a risco de vida e prejuízo econômico.

Parágrafo único: As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos e onde for possível viabilizar o reflorestamento, priorizando àqueles com ocupação humana.

CAPÍTULO VII

Da Mineração, Aterramentos e Terraplanagem

Art. 67. As atividades de mineração, aterramento e terraplanagem no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela secretaria responsável, aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 68. Para empreendimentos minerários, o Município deverá atender as determinações da legislação ambiental estadual no que se refere à fiscalização dessas atividades relacionadas, seguindo as determinações do Código de Mineração e utilizando áreas para empréstimo de saibro, que estejam devidamente regularizadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM e com licenças ambientais expedidas pelo Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 69. As atividades relacionadas à mineração, aterramento e terraplenagem estarão sujeitas ao licenciamento ambiental pelo Instituto Água e Terra – IAT ou outro órgão ambiental estadual competente, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; Relatório Ambiental Preliminar - RAP; Relatório Ambiental Simplificado - RAS; Projeto Básico Ambiental - PBA; Plano de Controle Ambiental - PCA; Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; Programa de Gerenciamento de Risco - PGR; Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA; Avaliação Ambiental Integrada - AAI ou Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 70. Para o licenciamento das atividades de mineração, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental vigente.

Parágrafo único: O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive pelos já existentes ou mesmo por aqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Art. 71. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com resíduos, implicando em descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação da secretaria responsável.

Art. 72. As atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais e não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída.

Parágrafo único: As exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pela secretaria responsável, quando for o caso, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, devendo ser observadas a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 73. O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

- I - Executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;
- II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;
- III - Comunicar a Agência Nacional de Mineração — ANM e à secretaria responsável o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - Confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;
- V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;
- VII - Proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;
- VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais; e
- IX - Manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todos e quaisquer serviços e bens públicos e particulares.

Art. 74. Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma deste Código.

Art. 75. São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

Parágrafo único: As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA.

Art. 76. Toda atividade de mineração, aterramento e terraplanagem, licenciada pela secretaria responsável, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa com dimensões mínimas de 1,2 m x 0,9 m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná – CREA/PR, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a empresa executora do projeto.

Art. 77. No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 78. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o ambiente degradado.

Parágrafo único: A secretaria responsável adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 79. A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por microempreendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

CAPÍTULO VIII

Da Poluição do Solo

Art. 80. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 81. O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 82. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes da sua destinação final.

Art. 83. Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental competente e dos outros órgãos afins.

Art. 84. É proibida a disposição diretamente no solo e in natura de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 85. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e a eliminar condições nocivas.

Art. 86. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Art. 87. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos a partir projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 88. Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, tanatopraxia, do Instituto Médico Legal – IML, e de órgãos de pesquisa e congêneres, dentre outros órgãos deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pela secretaria responsável, sempre em consonância com a legislação vigente.

Art. 89. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

Art. 90. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 91. A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela secretaria responsável e pelo Instituto Água e Terra – IAT, ou similar.

Art. 92. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 93. A execução, pelo Município, do serviço de coleta mencionado acima, ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora, quando da eventual transgressão de normas deste Código.

CAPÍTULO IX

Da Poluição Atmosférica

Art. 94. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;

- V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;
- VII - Cumprimento da legislação federal e estadual que tratam da matéria.

Art. 95. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

- I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;
- II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;
- IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 96. Compete à secretaria responsável pelo meio ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I - Por fontes móveis ou estacionárias;
- II - Durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III - Em estocagem ou transporte;
- IV - Por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- V - Por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
- VI - Direta ou indiretamente pela prática de queimadas urbanas ou queimadas rurais.

§ 2º As fontes de emissão autorizadas referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 3º Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, a secretaria responsável poderá acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo.

§ 4º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 5º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 97. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela secretaria responsável, que não poderá exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A secretaria responsável poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Este prazo poderá ser ampliado pela secretaria responsável à vista da constatação de motivos alheios à vontade dos interessados, desde que

devidamente justificado, e recebido parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

Art. 98. A Prefeitura Municipal de Campo do Tenente poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 99. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único: Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 100. A secretaria responsável poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirão as normas técnicas da ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados do monitoramento da qualidade do ar, que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO I

Dos Incêndios e Queimadas

Art. 101. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 102. É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 103. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo único: Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do *caput* deste artigo, sem prejuízo da competência dos demais órgãos competentes.

Art. 104. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 105. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material que cause poluição ou riscos à fauna, flora ou à saúde humana em área urbana, passível de pena conforme art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais.

CAPÍTULO X

Da Poluição Sonora

SEÇÃO I

Do Controle da Emissão de Ruídos

Art. 106. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 107. Compete à secretaria responsável, quanto ao controle da poluição sonora:

- I - Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;

- III - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 108. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 109. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela secretaria responsável.

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 110. A propagação sonora em ambiente externo durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar:

- I - No período das 7 às 21 horas: 80 (oitenta) decibéis em zona industrial e 70 (setenta) decibéis em zona comercial;
- II - No período compreendido das 22 às 6 horas: 70 (setenta) decibéis em zona industrial e 60 (sessenta) decibéis em zona comercial.

Parágrafo único: Em caso de reclamação, a verificação de decibéis será do endereço fornecido pelo reclamante.

Art. 111. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela secretaria responsável e pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais,

incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Campo do Tenente terão os prazos abaixo especificados para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido:

- I - 12 (doze) meses, a contar da data de vigência deste Código, para a aprovação do projeto de reforma;
- II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização.

§ 3º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 112. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela secretaria responsável.

Art. 113. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 114. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

SEÇÃO IV

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

Art. 115. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Parágrafo único: Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela secretaria responsável.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Hídricos

Art. 116. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 117. A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Campo do Tenente;
- II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 118. É proibido(a):

- I - O lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na respectiva resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e legislações municipal e estadual;
- II - Qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou bocas-de-lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;
- III - O lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas-de-lobo, ou de outra forma;
- IV - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela secretaria responsável.

Art. 120. As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades ambientais.

Parágrafo único: Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, desde que a sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 121. As águas pluviais que correm por lugares públicos assim como as dos rios podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terreno por onde passam, desde que respeitados os preceitos da necessidade e da higiene, e as devidas outorgas preconizadas na legislação pertinente.

Art. 122. Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura Municipal

promover os serviços e drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo único: A indenização das despesas a que se refere este artigo poderá ser feita em prestação e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da ultimação das obras e notificação da Prefeitura, sendo que o débito não pago na época aprazada será cobrado por via executiva.

Art. 123. Intimado o proprietário para a execução das obras de drenagem e aterro, verificando-o a sua impossibilidade financeira de executá-las, requererá à Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, nos termos dos artigos precedentes, que a mesma realize o serviço.

§ 1º Se o proprietário não atender à notificação a Prefeitura realizará o serviço à sua revelia, cobrando-lhe posteriormente os custos das obras de drenagem mediante procedimento interno próprio.

§ 2º Não havendo possibilidade de execução das obras de drenagem pelo Proprietário ou pela Prefeitura, será inserida no rol de projetos prioritários do Município.

Art. 124. É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir rios e córregos que estejam inseridos em suas áreas, para facilitar o livre curso das águas.

Parágrafo único: Aos proprietários omissos ou desidiosos aplica-se o disposto nos artigos anteriores no que for pertinente.

Art. 125. É proibido escavar o leito dos rios, bem como, extrair areia, construir currais, colocar estacas e tudo quanto possa obstruir o seu curso natural, salvo quando, por utilidade pública, demonstrada através da licença emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único: A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta multa.

Art. 127. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, será controlada e utilizada conforme padrões de qualidade

satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Campo do Tenente.

§ 1º O Município de Campo do Tenente deverá utilizar água de reuso, não potável, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

§ 2º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Campo do Tenente e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 128. Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das chuvas por meio de reservatórios e captadores de água de chuva.

§ 1º A instalação de que trata o caput deste artigo será de competência e responsabilidade do proprietário do respectivo estabelecimento.

§ 2º Os novos postos de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos que pretendam aqui se instalar deverão atender ao disposto neste Código.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos terão o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para a instalação e implantação do reservatório e do captador.

§ 4º O descumprimento do disposto neste Código acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

- I - Primeira infração: notificação com prazo de sessenta dias para se adequar à lei;
- II - Segunda infração: multa de 80 (oitenta) UFMs;
- III - Terceira infração: multa diária de 2,5 (duas unidades e meia) UFMs até o integral cumprimento desta lei.

§ 5º Os valores das multas previstas no artigo serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§ 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo serão destinados ao fomento de programas voltados para educação ambiental, desenvolvidos pela secretaria responsável.

Art. 129. Todas as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à totalidade do território do Município de Campo do Tenente, seja área urbana ou rural.

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 130. As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais.

Art. 131. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da secretaria responsável, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto neste Código, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único: A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela secretaria responsável.

Art. 132. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 133. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 134. Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da secretaria responsável, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 135. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 136. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 137. É expressamente proibido:

- I - A disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II - A queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 138. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais

e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 139. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 140. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na secretaria responsável ou no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 141. Para os fins deste Código, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - Advertência: orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da

- norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
 - VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
 - VII - Embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
 - VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;
 - IX - Infração: ato ou omissão contrários à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
 - X - Infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
 - XI - Interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
 - XII - Intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
 - XIII - Multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
 - XIV - Poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Campo do Tenente;
 - XV - Reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente;

XVI - Peça fiscal: todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.

SEÇÃO I

Da Ação Fiscalizadora

Art. 142. A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

Art. 143. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do Município de Campo do Tenente.

Art. 144. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 145. As peças fiscais a serem utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente são:

- I - Advertência;
- II - Auto de constatação;
- III - Auto de infração;
- IV - Auto de apreensão;
- V - Auto de embargo;
- VI - Auto de interdição;
- VII - Auto de demolição.

Parágrafo único: Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 146. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause danos ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, regulamento ou medidas diretivas federal, estadual ou municipal.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

- I - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;
- II - A execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III - A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e
- IV - No procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

§ 3º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 147. Para a aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes; e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 148. Os responsáveis pela infração ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento deste Código e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;
- III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - Destruição ou inutilização do produto;
- V - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- VI - Demolição da obra;
- VII - Suspensão parcial ou total das atividades;
- VIII - Cassação de alvarás, licenças, autorizações e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- IX - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- X - Proibição de contratar com a Prefeitura, pelo período de até três anos;
- XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela secretaria responsável; e
- XII - Compensação Ambiental, pelo pagamento de projetos do meio ambiente, além da conversão de multa em serviços comunitários, ficando os critérios para compensação definidos pela secretaria responsável, mediante parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente para sua aplicação.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas combinadas.

§ 2º A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 149. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - O autor material;
- II - O mandante; e
- III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 150. As multas, taxas de licença e autorização ambientais previstas neste Código reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEÇÃO III

Do Recurso

Art. 151. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados da data de ciência da autuação.

Art. 152. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I - Em primeira instância, ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; e
- II - Em segunda instância administrativa, da Conselho de Desenvolvimento Municipal de Campo do Tenente.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 153. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas utilizadoras de recursos naturais e/ou potencialmente poluidoras, já instaladas no Município de Campo do Tenente, após a comprovação de sua adequação ao que

dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pela secretaria responsável.

Art. 154. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da secretaria responsável e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 155. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela secretaria responsável, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 156. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela secretaria responsável e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 157. São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de leis federais, estaduais e municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 158. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de _____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

1.5 MINUTA DE LEI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

“Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - do Município de Campo do Tenente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, destinado a financiar a manutenção e custeio de planos, programas, projetos e atividades ambientais executadas no Município, integrantes ou decorrentes do Código Ambiental do Município de Campo do Tenente, visando a educação, preservação e conservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais a ele destinados;
- II - resultado operacional próprio;
- III - recursos oriundos de operações de crédito;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;
- V - arrecadação proveniente de cobranças de taxas e multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA -;

- VI - recursos oriundos da comercialização de mudas produzidas no Horto Municipal;
- VII - produtos de multas aplicadas em razão das infrações de caráter ambiental;
- VIII - recursos oriundos das autorizações para a poda e corte de árvores da arborização urbana;
- IX - contribuições ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais ou internacionais;
- X - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná; e
- XI - outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA -, destinam-se a financiar a execução das ações definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 4º O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, será administrado pelo órgão municipal competente, que deverá anualmente apresentar sua movimentação financeira ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ou órgão correspondente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os recursos auferidos podem ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos devem ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de ____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

1.6 MINUTA DE LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

“Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - do Município de Campo do Tenente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - que tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados a implementar políticas de desenvolvimento urbano, sobretudo os planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, composto por membros indicados pelo Executivo, e garantindo a participação da sociedade.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser debatido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná;
- III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - rendimentos obtidos com a aplicações do seu próprio patrimônio;
- VII - receitas provenientes de concessão urbanística, conforme previsto no Art 21 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

- VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor;
- IX - retornos e resultados de suas aplicações; e
- X - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas oriundas das Operações Urbanas Consorciadas serão necessariamente aplicadas nos termos do §1º do Art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pelo órgão municipal competente, ou órgão de equivalente competência.

§ 1º Os recursos auferidos podem ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos devem ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão destinados, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, para a:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - projetos de melhorias urbanísticas e de infraestrutura turística;
- III - transporte coletivo público urbano;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII - execução de planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor;
- VIII - execução de programas e projetos integrantes ou decorrentes da Lei do Plano de Mobilidade Urbana.



Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente em ____ de ____ de 2023

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal